



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **A Tributação do Mercado Digital**

## **O Segundo Pilar de Tributação da OCDE/G20**

**Guilherme Laranjeira Lima**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **A Tributação do Mercado Digital**

## **O Segundo Pilar de Tributação da OCDE/G20**

Guilherme Laranjeira Lima

Orientador: João Sérgio Feio Antunes Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

À minha família, aos meus pais e ao irmão.

Ao Pedro.

À Marta.

Aos meus amigos.

## Resumo

Com a globalização, a livre circulação e a eliminação de entraves, a crescente utilização de ativos móveis e com o uso cada vez mais intensivo das economias digitais derivado do avanço tecnológico, os Estados modernos enfrentam grandes desafios no tocante à tributação deste mercado digital.

Por esta razão, a OCDE juntamente com o G20 acordaram um conjunto de medidas que pretendem prevenir a erosão da base e a transferência de lucros na fiscalidade internacional, na sequência do relatório do BEPS, Ação 1 – que pretende fazer frente aos desafios suscitados pela economia digital.

As medidas adotadas pela OCDE/G20 dividem-se em dois pilares e, dentro do Segundo Pilar foram adotadas quatro regras – a IIR, a UTPR, a SOR e a STTR – sendo o “ponto forte” do presente Pilar as denominadas Regras GloBE – *Global anti-base Erosion Rules* – que são compostas pela IIR e pela UTPR.

A presente dissertação de mestrado pretende explorar e tem como base o estudo do Segundo Pilar e as regras que se encontram abrangidas por este.

Adicionalmente, irá ser feita uma apreciação crítica deste Segundo Pilar.

**Palavras-chave:** OCDE; G20; GloBE; Segundo Pilar; BEPS; Tributação; Economia digital; IIR; SOR; UTPR; STTR; Empresas multinacionais.

## Abstract

With globalization, free movement and the elimination of barriers, the growing use of mobile assets and the increasingly intensive use of digital economies due to technological advances, modern states face major challenges when it comes to taxing this digital market.

For this reason, the OECD together with the G20 have agreed on a set of measures that aim to prevent base erosion and profit shifting in international taxation, following the BEPS report, Action 1 - which aims to address the challenges raised by the digital economy.

The measures adopted by the OECD/G20 are divided into two pillars, and within the Second Pillar four rules have been adopted - the IIR, the UTPR, the SOR and the STTR - being the "strong point" of this Pillar the so-called GloBE Rules – *Global anti-base erosion Rules* – which are composed of the IIR and the UTPR.

This master's dissertation aims to explore and is based on the study of the Second Pillar and the rules that are covered by it.

Additionally, a critical appraisal of this Second Pillar will be made.

**Keywords:** OCDE; G20; GloBE; Pillar Two; BEPS; Taxation; Digital economy; IIR; SOR; UTPR; STTR; Multinational corporations.

# Índice

Resumo .....	5
Abstract.....	6
Advertência.....	9
Lista de siglas e abreviaturas .....	10
Introdução .....	11
1. Descrição do Segundo Pilar de Tributação.....	14
2. O Projeto GloBE.....	17
2.1. Os requisitos de sujeição às regras do Projeto GloBE.....	17
2.2. Taxa de imposto efetiva ao abrigo do GloBE.....	20
2.3. Impostos abrangidos .....	22
3. As regras do Projeto GloBE .....	23
3.1. Income Inclusion Rule – IIR .....	23
3.1.1. Mecanismo da IIR .....	25
3.1.2. <i>Top-down approach</i> .....	26
3.1.3. Exceção à <i>Top-down approach</i> : a propriedade partilhada .....	30
3.2. Undertaxed payment rule – UTPR .....	32
3.2.1. Aspectos Gerais .....	32
3.2.2. Subsidiariedade da UTPR face ao IIR.....	33
3.2.3. Escopo .....	34
3.2.4. O mecanismo da UTPR .....	36
4. Switch Over Rule – SOR.....	40
5. Subject to tax rule – STTR .....	43
5.1. Diferenças com a UTPR e com a IIR .....	43
5.2. Entidades sujeitas .....	44
5.3. Os pagamentos abrangidos .....	45

5.4. Patamares de materialidade .....	46
5.5. STTR e a sua aplicação em base nominal .....	47
6. Análise crítica .....	49
Conclusões.....	58
Bibliografia.....	61
Índice de figuras .....	65

## **Advertência**

A generalidade da bibliografia na presente dissertação são de língua inglesa, cumprindo-se advertir que as traduções são da autoria de quem redige o texto.

Muita bibliografia é da autoria da OCDE, e encontra-se devidamente citada nas notas de rodapé, cumprindo advertir que todas possuem datas diferentes e deverão ser confrontadas com o mencionado na bibliografia para melhor se compreender qual se encontra a ser citada.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

BEPS — Base Erosion and Profit Shifting

CbCR – Country-by-Country Reporting

CDT – Convenção Modelo contra a Dupla Tributação

EE – Estabelecimento Estável

EEs – Estabelecimentos Estáveis

EMN – Empresas Multinacionais

GloBE — Global anti-base Erosion

IIR — Income Inclusive Rule

OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

PD – Países Desenvolvidos

PeD – Países em Desenvolvimento

PME – Pequenas e Médias Empresas

Sm – Sociedade-mãe

SmF – Sociedade-mãe Final

SmPP – Sociedade-mãe parcialmente participada

SOR — Switch-Over Rule

STTR — Subject to Tax Rule

TIE – Taxa de Imposto Efetiva

UTPR — Undertaxed Payment Rule

## Introdução

Atualmente, vive-se uma época de viragem no mercado, com a democratização do uso da tecnologia e os seus avanços, os mercados digitais têm-se tornado a maior fonte do consumo a nível global.

Pois como refere SÉRGIO VASQUES, “O fenómeno da globalização trouxe consigo a liberação da circulação de capitais e de mão-de-obra, a eliminação de barreiras comerciais e aduaneiras, uma integração crescente dos mercados à escala global a par dos avanços tecnológicos sem precedente que caracterizam a moderna economia digital”<sup>1</sup>.

Para o que aqui importa, a definição de mercado digital centra-se na ideia do consumo digital, numa economia digital, que são essencialmente ativos intangíveis que não são “palpáveis” e de difícil rastreamento, que permitem uma grande quantidade de transferências e que podem ser situados em qualquer lugar.

Estes além de representarem uma grande fatia do consumo, apresentam um segundo problema, que tem que ver com a crescente preocupação da tributação das empresas que exerçam a sua atividade maioritariamente ou exclusivamente nesses moldes; pretendendo-se, assim, proceder à tributação de certo tipo de rendimentos provenientes de atividades digitais.

Uma vez que a generalidade dos operadores digitais, por não dependerem exclusivamente de meios físicos para prosseguirem a sua atividade, conseguem mais facilmente proceder à conhecida «erosão da base e transferência de lucros» – «*BEPS*» –, o problema agrava-se quando estamos perante empresas que operam em várias jurisdições, com normativos fiscais distintos e com administrações diferentes.

Com bastante facilidade, as sociedades que operem sob os moldes apresentados, poderão diminuir ou anular a tributação real e efetiva dos seus rendimentos.

Aliás, é interessante pensar como uma parte desta erosão da base e transferência de lucros provém dum aproveitamento planeado das CDT, sendo que a generalidade dos Estados utiliza a versão Modelo da OCDE, o que permite interrogar “[...] como é que um instrumento pensado e construído para limitar o poder do Estado [...] obstando a que um facto tributário seja tributado duas vezes, pode ser convertido em instrumento de combate ao fenómeno oposto”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> VASQUES, Sérgio, 2018, p. 121

<sup>2</sup> NABAIS, José Casalta, 2018, p. 116

Bem apresenta SÉRGIO VASQUES esta problemática em três pontos essenciais: em primeiro lugar, porque as EMN adaptam os seus modelos de gestão, descentralizando a sua atividade em várias jurisdição, também em função dos seus regimes fiscais; em segundo lugar, porque os Estados, de forma a combater esta globalização e mobilização dos mercados, optam por criar regimes fiscais mais competitivos, ou seja, baixam os impostos e incluem tributações privilegiadas, contribuindo para uma maior concorrência fiscal; por fim, a democratização da indústria do planeamento fiscal, que vem testado os limites do fiscal-legal, pressionando as administrações tributárias cada vez mais<sup>3</sup>.

Face à presente problemática, no seguimento da Ação 1 do BEPS — “*Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*” —, a OCDE, juntamente com o G20, têm apresentado propostas tendentes à estruturação e reformulação das regras tributárias e de incidência de imposto, aplicadas e adaptadas ao mercado digital, sendo que essas regras foram apoiadas por cerca de cento e trinta Estados, nomeadamente Portugal<sup>4</sup>.

A ideia subjacente a esta Ação 1 tem em vista garantir que as empresas que comercializem bens e serviços por via eletrónica em dado estado, não escapam aí a tributação pela falta de conexão com o território.

As propostas oferecidas, ao abrigo do Relatório da Ação 1 do BEPS de 2020 assentam em dois pilares.

O Primeiro Pilar que tem por base o “Direito de tributar pelo menos 25% do lucro residual das maiores e mais rentáveis Empresas Multinacionais, que serão realocados às jurisdições onde se encontram os consumidores e utilizadores dessas Empresas Multinacionais”, “Segurança fiscal através da resolução obrigatória e vinculativa de litígios, com um regime facultativo para acomodar certos países de baixa capacidade para o fazer”, “Remoção e suspensão de Impostos sobre Serviços Digitais e outras medidas relevantes, e similares” e “Estabelecimento de uma abordagem simplificada e racionalizada da aplicação do princípio da plena concorrência em circunstâncias específicas [...]”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> VASQUES, Sérgio, 2018, p. 121

<sup>4</sup> OECD, 2021

<sup>5</sup> OECD/G20 BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING PROJECT. out/2021, p. 5

Em contrapartida, e que será aqui mais bem explorado, o Segundo Pilar, que tem como ideia fundamental a implementação de uma taxa mínima global de 15% em sede de rendimentos empresariais aplicada aos Grupos de EMN.

Ao longo da presente dissertação vai ser feita uma descrição deste Segundo Pilar, e, em seguida, irão ser analisadas todas as regras que se incluem neste Pilar, dividindo-se essa abordagem em três partes – as GloBE Rules, a SOR e a STTR.

Quanto à parte geral das Regras GloBE, que serão de aplicação no direito interno dos Estados e que são o ponto principal de todo o Segundo Pilar, vai ser feito um enquadramento geral, indicando-se os requisitos de sujeição a essas Regras, um pequeno esclarecimento do conceito de Taxa de Imposto Efetiva e, por fim, quais os impostos abrangidos pelas Regras GloBE.

Feito esse enquadramento geral, irão ser analisadas as regras que compõem esse Projeto GloBE – que são a IIR e a UTPR –, onde se explicarão os traços gerais dessas regras e, de seguida, explicar-se-á o mecanismo de cada uma muito detalhadamente, nomeadamente através de exemplos típicos – e diga-se, inspirados nos oferecidos pela OCDE no Relatório do Segundo Pilar – para que melhor se compreendam estas regras que, diga-se, são muito complexas.

Noutro ponto, irá ser analisada a SOR, que é uma regra que vem limitar certos constrangimentos dos tratados no tocante a rendimentos isentos, com um especial enfoque para a questão dos EEs.

E como última regra, que será a STTR, que tal como a SOR, de aplicação nos tratados, que tem que ver com a tributação de pagamentos realizados intragrupo que tenham sido sujeitos a uma tributação abaixo de um limite mínimo.

Será necessário advertir que a abordagem da presente dissertação será predominantemente técnica pois o funcionamento do Segundo Pilar é de difícil compreensão, a própria sistematização implica um elevado grau de complexidade que, e caso não tivesse sido explicado detalhadamente, não seria possível compreender o seu conteúdo.

Apesar do exposto, foi reservado um breve espaço de análise crítica ao Segundo Pilar no final da presente dissertação, onde vão ser abordadas questões, nomeadamente, as dificuldades de aplicação e controlo por parte dos contribuintes e das administrações tributárias, o impacto nos PeD e outras considerações.

## 1. Descrição do Segundo Pilar de Tributação

O primeiro trabalho para a aprovação do Segundo Pilar surgiu em 2019, através do Quadro Inclusivo do BEPS, em que se apontaram os primeiros problemas do mercado digital e a sua tributação<sup>6</sup>, tendo sido referido que “A transformação digital estimula a inovação, gera eficiência e melhora os serviços ao mesmo tempo que impulsiona um crescimento mais inclusivo e sustentável e melhora o bem-estar. Ao mesmo tempo, a amplitude e a rapidez desta mudança introduz desafios em muitas áreas políticas, incluindo a tributação”<sup>7</sup>.

Um dos objetivos primários deste Segundo Pilar é, portanto, “[...] combater o risco continuado de transferência de lucros a entidades sujeitas a pouca ou nenhuma tributação”<sup>8</sup>.

O Segundo Pilar centra-se nas questões remanescentes do BEPS e procura desenvolver regras que proporcionem às jurisdições um direito de *tax back* quando outras jurisdições não tenham exercido os seus direitos de tributação primária, ou quando um pagamento intragrupo esteja de outra forma sujeito a baixos níveis de tributação efetiva.

“Ao propor um conjunto de medidas articuladas que legitimam às outras jurisdições o direito de «tributar de volta» os lucros que foram sujeitos a pouca ou nenhuma tributação, [pretende garantir] que todos os negócios [suportem] um nível mínimo de imposto, independentemente de onde se encontrem sediados, o Segundo Pilar essencialmente afirma a ideia de que as empresas multinacionais deveriam pelo menos ser sujeitas a um nível certo de tributação [...]”<sup>9</sup>.

Determinam “Os membros do Quadro Inclusivo [...]” que a “transferência de lucros ocorre [maioritariamente] através do uso de ativos intangíveis [...]”, e esse uso de ativos intangíveis é “[...] particularmente predominante na economia digital”<sup>10</sup>.

A política subjacente a este Segundo Pilar tem como máximas, por um lado, a eliminação de incentivos fiscais de certos países ou territórios, oferecendo uma equidade na aplicação do imposto, e por outro lado, funciona como regra operante, ou mecanismo

---

<sup>6</sup> Ainda que os problemas da tributação do mercado e economia digital tenham começado a ser mencionados já no final dos anos noventa – Cf. NABAIS, José Casalta, 2018, p. 115

<sup>7</sup> OECD/G20 INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, 2019, p. 5

<sup>8</sup> ELLIFFE, Craig, 2021, p. 204

<sup>9</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 6

<sup>10</sup> ELLIFFE, Craig, 2021, p. 205

de aplicação das regras já implementadas pelo Primeiro Pilar, ou seja, tem como um segundo propósito complementar aquilo já firmado segundo as regras do Primeiro Pilar<sup>11</sup>.

O Segundo Pilar, indiretamente, pretende ainda alcançar no plano económico e através desse nível mínimo de taxa aplicada, uma maior harmonização de práticas tributárias entre as várias jurisdições, para que as empresas possam atuar em plena concorrência, por respeito ao *arm's length principle* – para que as opções das sociedades não sejam tomadas única e exclusivamente por razões fiscais.

Além disso, pretende que todas as sociedades contribuam para os encargos dos Estados e para a vida em sociedade, e que paguem a sua justa parte, ao abrigo do princípio da capacidade contributiva.

Assim, pelo firmado anteriormente, o que se pretende com este Segundo Pilar, é “[...] a tributação a uma taxa mínima global dos lucros das empresas multinacionais de acordo com quatro regras [...]”<sup>12</sup>, aplicado internacionalmente a todos os Grupos de EMN e por todas as jurisdições (que tenham aderido ao presente Pilar), mas com impacto noutras jurisdições que não tenham aderido.

Adicionalmente, importa referir que, apesar de estas regras terem sido pensadas para a tributação de empresas que operem em moldes digitais, a verdade é que o seu âmbito de aplicação é mais alargado, abrangendo empresas que operem noutros moldes, pelo menos comparativamente ao que se pretendia alcançar inicialmente com a Ação 1 do BEPS: “Agora estendem-se a toda a economia, embora os desafios colocados pela digitalização sejam extensos e se aceite que pode não ser possível delimitar o lado digital das empresas”<sup>13</sup>.

Em suma, o Segundo Pilar, hoje, também poderá ver no seu âmbito de aplicação a inclusão de mercados não predominantemente digitais, vistos numa aceção mais “tradicional”, na medida em que estes “tradicionalis” poderão atuar sob uma forma mais digital e porque, e mais importante, encontramos-nos numa fase em que dificilmente se consegue fazer uma delimitação firme sobre o que é o próprio mercado digital.

---

<sup>11</sup> ELLIFFE, Craig, 2021, p. 206

<sup>12</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 3

<sup>13</sup> ELLIFFE, Craig, 2021, p. 205

Para serem atingidos os objetivos almejados por este Segundo Pilar e para a efetiva tributação dessas empresas, são criadas quatro regras, sendo que duas delas são as que se incluem nas *GloBE Rules*.

As quatro regras criadas são as seguintes: a *Income Inclusion Rule* (“IIR”); a *Undertaxed Payment Rule* (“UTPR”); a *Switch-Over Rule* (“SOR”); e *Subject to Tax Rule* (“STTR”).

A IIR e a UTPR são as regras do Projeto GloBE e são as regras principais de todo o Segundo Pilar pelo que irá ser analisado com mais detalhe.

DIANA CALDERÓN MANRIQUE define de modo assertivo como vão funcionar as presentes regras: “O IIR desencadeia um imposto adicional ao nível do acionista se a subsidiária for tributada abaixo da taxa mínima efetiva de imposto. A UTPR é uma regra secundária que serve de complemento ao IIR. O SOR elimina os obstáculos dos tratados para a correta aplicação da IIR. A STTR complementa estas regras, negando benefícios do tratado em certos casos”<sup>14</sup>.

Em seguida, analisar-se-á o funcionamento do Projeto GloBE; começando-se pela parte geral, que será aplicado tanto à IIR como à UTPR.

---

<sup>14</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 31

## 2. O Projeto GloBE

No seguimento do anteriormente mencionado, o Projeto GloBE representa o fundamental do Segundo Pilar, juntamente com as suas regras.

“A Proposta [GloBE] no documento de Consulta Pública da OCDE é oferecida como resposta aos «Desafios Fiscais que Surgem da Digitalização da Economia». É o resultado do Programa de Trabalho do Segundo Pilar, e propõe o desenvolvimento de um conjunto coordenado de regras para lidar com a transferência de lucros dentro de [Grupos de EMN] para jurisdições onde estão sujeitos a uma tributação nula ou muito baixa”<sup>15</sup>.

Acontece que, nem todas as empresas irão ser sujeitas ao GloBE, tal como vai ser agora explorado.

### 2.1. Os requisitos de sujeição às regras do Projeto GloBE

Em primeiro lugar, é necessário perceber-se quais as entidades abrangidas e os requisitos de sujeição às Regras GloBE.

De acordo com o Segundo Pilar, existem dois requisitos.

O primeiro quesito, trata-se de uma delimitação de incidência subjetiva, ou seja, define as entidades sujeitas às presentes regras.

Como segundo quesito de sujeição, e se essa entidade cumprir os requisitos de incidência subjetiva, é necessário estar preenchido um «requisito quantitativo», que tem que ver com o rendimento dessa entidade, que deverá ser superior a 750 milhões de euros, calculados de acordo com as regras do GloBE<sup>16</sup>.

Quanto ao quesito «entidades abrangidas», a OCDE indica que “As regras GloBE serão aplicadas aos Grupos de EMN e às suas Entidades Constituídas que se encontram sujeitas às obrigações de *CbCR* descritas na Ação 13 do BEPS [...]”<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> DOURADO, Ana Paula, 2020, p. 152

<sup>16</sup> OECD, 2020, p. 23

<sup>17</sup> *Ibidem*

Assim, como referem VASILIKI AGIANNI, RENÉ OFFERMANN e MARNIX SCHELLEKENS, “[...] o Segundo Pilar parte da ideia do uso de participações para determinar o escopo de aplicação, adotando, porém, o conceito de grupos de EMN”<sup>18</sup>, “[...] conceitos estes em quase tudo idênticos aos usados para o CbCR, com ligeiras alterações para melhor se enquadrar à conceção das Regras GloBE”<sup>19</sup>.

Os primeiros conceitos, de acordo com o Relatório do Segundo Pilar da OCDE, são os de «Grupo» e de «Grupo de EMN».

Um «Grupo» é definido como um conjunto de empresas que se encontram relacionadas através de vínculos de participação ou controlo<sup>20</sup>.

Porém, tal não será suficiente para se ser considerada uma entidade abrangida, será ainda necessário ser um «Grupo de EMN», e isto quer dizer que partindo-se a noção anterior, esse Grupo deverá ser composto por diversas sociedades que se encontrem em jurisdições distintas, ou, em contrapartida, que inclua uma sociedade que seja residente fiscal numa jurisdição e que seja sujeita a imposto numa outra jurisdição através da atividade que aí exerça ou através de um EE aí localizado<sup>21</sup>.

Um outro conceito importante é o de «entidades constituídas»<sup>22</sup>, que se trata de “[...] qualquer unidade de negócios separada (incluindo-se [...] EEs) que se encontra incluída nas demonstrações financeiras dos Grupos de EMN [...] o que significa que 100% dos ativos e passivos incluem-se nas contas da [SmF]”<sup>23</sup>, compreendendo ainda todas aquelas que poderiam estar excluídas por razões de tamanho ou materialidade.

Para a determinação de entidade constituída, é necessário perceber-se o que representa a «Sociedade-mãe Final» – *Ultimate Parent Entity* –, até porque esta definição é fundamental para a aplicação da IIR.

Esta SmF é aquela que “possui direta ou indiretamente um interesse suficiente em uma ou mais entidades constituídas desse Grupo de EMN [...]”<sup>24</sup>, por outras palavras “a

---

<sup>18</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 61

<sup>19</sup> OECD, 2020, p. 24

<sup>20</sup> OECD, 2020, p. 23

<sup>21</sup> *Ibidem*

<sup>22</sup> OECD, 2020, p. 24

<sup>23</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 62

<sup>24</sup> OECD, 2020, p. p. 24

SmF é a entidade constituída obrigada [...] a apresentar as demonstrações financeiras consolidadas de todas as outras as [entidades constituídas] do Grupo de EMN”<sup>25</sup>.

Assim sendo, é aquela sociedade que se encontra no topo do Grupo de EMN, naquela cadeia ou pirâmide contínua de participações sociais entre várias sociedades e que detém participações sociais, diretas ou indiretas, em todas as entidades constituídas.

Por fim, há exclusão de certas entidades, a saber-se: “[...] grupos de investimento, fundo de pensões, entidades governamentais [...], organizações internacionais, organizações sem fins lucrativos”<sup>26</sup>.

Estando a EMN abstratamente numa situação enquadrável de sujeição ao GloBE – quando se enquadra no conceito de Grupo de EMN –, é ainda necessário que esteja cumprido o «requisito quantitativo»: o patamar dos 750 milhões de Euros.

Ou seja, os “Grupos de EMN com receitas totais [calculadas de acordo com demonstrações financeiras] consolidadas inferiores a 750 milhões de Euros ou equivalente no ano fiscal imediatamente anterior do grupo, estão excluídas da aplicação das regras GloBE”<sup>27</sup>.

No Relatório relativo ao Segundo Pilar da OCDE/G20 apontam-se certas vantagens na aplicação deste patamar dos 750 milhões de Euros.

Em primeiro lugar, porque certos elementos, designadamente este patamar dos 750 milhões, vão de acordo com as regras já implementadas ao abrigo do CbCR, em que se determina que “Estes [...] requisitos do *Country-by-Country Reporting* [...] aplicam-se [...] às empresas multinacionais com receitas anuais consolidadas do grupo iguais ou superiores a 750 milhões de Euros”<sup>28</sup>, pelo que “A utilização do mesmo patamar pode também facilitar a utilização de opções de simplificação”<sup>29</sup>.

Segundo, porque as regras do Projeto GloBE requerem demonstrações financeiras consolidadas, e a generalidade dos Grupos de EMN aqui abrangidos já se encontram

---

<sup>25</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 63

<sup>26</sup> OECD, 2020, p. 31

<sup>27</sup> OECD, 2020, p. 40

<sup>28</sup> OECD, 2015, p. 10

<sup>29</sup> OECD, 2020, p. 41

sujeitos a essas demonstrações por força das normas internacionais de relato financeiro — NIRF<sup>30</sup>.

Em terceiro lugar, porque exclui a generalidade das PME que operam em moldes transfronteiriços, pois devido a uma excessiva complexidade administrativa, estas não conseguiriam suportar semelhantes obrigações<sup>31</sup>.

De realçar que, na verdade, com a introdução deste patamar, cerca de 85% a 90% dos Grupos de EMN encontram-se excluídos do GloBE, no entanto, tal não implica um falhanço nem compromete o Projeto GloBE, na medida em que as restantes empresas representam 90% das receitas globais das empresas<sup>32</sup>.

Deste modo, e bem sintetizado por FRANCESCO DE LILLO: “escolher este específico patamar resulta numa maior eficiência e mais reduzidos encargos para os contribuintes, uma vez que está estritamente ligada a outras obrigações já em vigor, baseadas em contas financeiras. Por outro lado, assegura as exclusões das pequenas e médias empresas, que provavelmente enfrentaria desafios administrativos significativos [...]”<sup>33</sup>.

Acrescentando que, para o cálculo tendente à determinação do patamar dos 750 milhões e ao seu cumprimento, todas as entidades constituídas são incluídas, independentemente da participação social que a SmF detenha em cada uma, o que quererá dizer que não poderão ser deduzidos montantes que revertam para acionistas minoritários dessa entidade constituída<sup>34</sup>, reduzindo assim o valor total das receitas por grupos em função das participações sociais.

Em contrapartida, quando estejamos perante dois ou mais Grupos de EMN, que não façam parte da mesma demonstração financeira consolidada, não poderão ser agregadas as receitas totais, ainda que controladas pelo mesmo sujeito<sup>35</sup>.

## **2.2. Taxa de imposto efetiva ao abrigo do GloBE**

---

<sup>30</sup> *Ibidem*

<sup>31</sup> *Ibidem*

<sup>32</sup> *Ibidem*

<sup>33</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 11

<sup>34</sup> OECD, 2020, p. 41

<sup>35</sup> *Ibidem*

Os lucros das empresas assentam nas suas declarações contabilísticas, assim, cada entidade irá fazer uma declaração independente; posteriormente, essas declarações irão ser agregadas na demonstração financeira consolidada – que cabe à SmF – sendo depois esse lucro nominal eventualmente corrigido pelas normas tributárias vigentes, para se chegar ao lucro tributável.

Chegados ao lucro tributável, importa saber qual a taxa que foi aplicada a esse lucro tributável.

A TIE representa esse percentual de imposto pago pelo Grupo de EMN de acordo com os rendimentos obtidos e é calculado jurisdicionalmente, ou seja, é calculado o rendimento e imposto suportados pelos sujeitos obrigados por jurisdição, independentemente do número de entidades constituídas que aí se encontrem.

A questão da TIE é extremamente importante. Isto porque, é através desta que se verifica se há lugar a qualquer tipo de imposto a ser suportado ao abrigo das regras GloBE.

No entanto, deparamo-nos com uma dificuldade acrescida pois “como a proposta GloBE visa impor um nível mínimo de tributação mundial, não só é necessária uma taxa mínima de imposto comumente acordada, como também uma base fiscal [...]”<sup>36</sup>, por outras palavras, as regras para apuramento do lucro tributável deveriam ser as mesmas para se chegar à TIE.

Importa referir que, alguns dos impostos que são aplicados às sociedades por um ordenamento jurídico não serão considerados, pois apenas serão considerados aqueles impostos que se encontram abrangidos pela GloBE.

Tendo-se em conta os impostos abrangidos, a tributação nominal das entidades situadas numa determinada jurisdição, e por referência aos rendimentos declarados, chegamos ao TIE que, como se disse, representa uma percentagem de tributação desses rendimentos.

Este é o ponto fulcral e que está na base de todo o Projeto GloBE, na medida em que o almejado é uma tributação mínima global de 15%, o que quer dizer que se esse TIE for abaixo desses 15%, haverá lugar ao pagamento de imposto.

---

<sup>36</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 31

## 2.3. Impostos abrangidos

A definição de «impostos abrangidos» oferecida pelo IF são quaisquer impostos que incidam sobre rendimento ou lucro das empresas, nomeadamente impostos sobre lucros distribuídos, incluindo quaisquer impostos aplicados em vez de um imposto sobre o rendimento geralmente aplicável, e também os impostos sobre os lucros não distribuídos e do capital próprio das sociedades<sup>37</sup>.

O GloBE engloba três tipos de «incidência»: em primeiro lugar, “os impostos que incidam sobre o rendimento ou lucros das empresas”; em segundo, “os impostos aplicados em vez de um imposto sobre o rendimento geralmente aplicável”; por fim, “os impostos sobre os lucros não distribuídos e do capital próprio das sociedades”.

Em contrapartida, encontram-se excluídos deste escopo os impostos sobre o consumo ou vendas, impostos especiais sobre o consumo, impostos sobre os serviços digitais, imposto de selo ou outros impostos sobre transferências, retenções na fonte e contribuições para a segurança social, e impostos sobre património imobiliário<sup>38</sup>.

Uma pequena ressalva quanto aos impostos sobre os serviços digitais, pois o tema é a tributação do mercado digital. Estes não se enquadram no GloBE pois são impostos que estão ligados ao rendimento bruto de um certo serviço digital e, como tal, não são propriamente impostos sobre o rendimento; por outro lado, porque não se trata de impostos que se encontram em substituição de um imposto sobre o rendimento, mas sim de uma taxa adicional ao imposto<sup>39</sup>.

Em suma, tudo o que foi analisado no presente capítulo é importantíssimo pois esta parte geral é comum às Regras GloBE – IIR e UTPR – que necessitam destas noções para ganharem operacionalidade.

De seguida, explicar-se-á com mais detalhe o funcionamento das Regras GloBE.

---

<sup>37</sup> OECD, 2020, p. 45

<sup>38</sup> OECD, 2020, pp. 50-51

<sup>39</sup> OECD, 2020, p. 50

### **3. As regras do Projeto GloBE**

O Projeto GloBE, tal qual definido no Relatório do Segundo Pilar, vai ser compostos por duas regras: a IIR e a UTPR, que vão ser aplicadas no direito interno dos Estados.

A UTPR vai funcionar como uma regra subsidiária à IIR, sempre que esta não se aplique.

No entanto, todo o Segundo Pilar possui mais duas regras, a STTR e a SOR, que não se enquadram nas Regras GloBE, e que vão ser aplicadas nos tratados bilaterais entre os Estados.

Para dizer que inicialmente, a STTR, era considerada uma regra GloBE, no entanto, o último Relatório deixou claro que esta deixaria de o ser, passando a ser dotada de autonomia própria, deixando também de servir de complemento à IIR e à UTPR.

Quanto às regras propriamente ditas.

#### **3.1. Income Inclusion Rule – IIR**

A IIR é o ponto base de todo o Segundo Pilar, esta pretende implementar um alargamento da tributação, ao tributar os rendimentos de uma entidade constituída controlada noutra jurisdição quando e se esses rendimentos estiverem sujeitos a imposto a uma TIE inferior a uma taxa mínima nessa outra jurisdição.

Como referem VASILIKI AGIANNI, RENÉ OFFERMANN e MARNIX SCHELLEKENS, “[...] a IIR [...] pretende assegurar que o lucro de uma empresa multinacional (EMN) seja sujeita a uma taxa de tributação mínima [...] pelo que essa regra ajudaria a prevenir a alocação desses lucros para jurisdições com baixa carga tributária, e como tal, visa proteger a base tributável da jurisdição-mãe”<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 56

A IIR vai aproveitar a TIE acordada ao abrigo do GloBE de 15%, e sempre que a entidade constituída tenha sido sujeita a uma tributação inferior à taxa imposta, a SmF deverá efetuar o pagamento de imposto proporcional à taxa de imposto em falta, havendo uma desconsideração das entidades que nessa jurisdição se encontrem, tal como acontece de acordo com as *CFC Rules*.

Como já supradito, isto é conseguido pois os Grupos de EMN, ao abrigo das regras CbCR, atingindo o referido patamar dos 750 milhões, encontram-se obrigadas a elaborar as demonstrações financeiras consolidadas que, em consequência, permitem fazer o controlo na aplicação desta regra.

A tentativa visada por esta regra é fazer com que “[...] os rendimentos das [EMN] sejam sujeitas a uma taxa mínima de tributação, o que reduz o incentivo de alocar lucros por razões tributárias em entidades sujeitas a baixa tributação”<sup>41</sup>.

Por razões de diminuição da complexidade e na tentativa de se almejar uma maior transparência e coordenação, provenientes da dificuldade que existe de apuramento do lucro tributável e determinação do imposto em cada jurisdição, estabeleceram-se alguns parâmetros.

Em primeiro lugar, estabelece-se que o modo de apuramento do lucro tributável da jurisdição onde se encontram as entidades constituídas em que houve nenhuma ou pouca tributação, é feito de acordo com a lei fiscal da jurisdição onde se encontra a SmF<sup>42</sup>. Assim, exige-se que a SmF “[...] contabilize o proporcional de lucros dessa subsidiária, caso esse lucro não tenha sido sujeito a uma taxa de imposto efetiva acima do limite mínimo”<sup>43</sup>.

Quando determinada a matéria coletável de acordo com as regras dessa jurisdição, esse lucro representa um valor monetário, e é sobre esse valor que vai aplicada a taxa mínima de tributação através de uma operação de multiplicação do valor monetário com a TIE mínima de imposto ao abrigo das GloBE, eventualmente, subtraído do imposto efetivamente suportado nesse Estado onde se encontra essa entidade constituída.

---

<sup>41</sup> ELLIFFE, Craig, 2021, p. 207

<sup>42</sup> Ou da sociedade intermédia obrigada a proceder a tal pagamento, como de seguida se demonstrará.

<sup>43</sup> OECD, jan/2020, p. 28

Note-se que apesar de se estar a mencionar “entidade constituída”, na verdade isto é feito de acordo com o TIE de todas as entidades constituídas daquela jurisdição, numa ideia de «mistura jurisdicional».

Já quanto ao mecanismo da IIR, propriamente dito.

### **3.1.1. Mecanismo da IIR**

Para que possa ser aplicada a IIR, é necessário que estejamos perante um Grupo de EMN.

De seguida, é necessário saber se a demonstração financeira consolidada desse Grupo de EMN iguala ou ultrapassa o patamar dos 750 milhões Euros.

Se alguma destas não se encontrar preenchida, não poderá haver aplicação da IIR.

Em terceiro lugar, é necessário saber se os lucros contabilísticos apurados na demonstração financeira consolidada foram ou não sujeitos a uma TIE mínima acordada de acordo com o Projeto GloBE (de 15%).

“Para determinação desta TIE, são aplicadas regras do GloBE numa ideia de «mistura jurisdicional» para se alcançar a base tributável. Nessa mistura, os rendimentos pouco taxados e os muito taxados [*i.e.* acima ou abaixo da taxa sugerida de 15%] de uma mesma entidade, ou nas várias entidades do mesmo grupo que se encontrem na mesma jurisdição, são misturados para determinação da [TIE]”<sup>44</sup>.

Assim, “para determinação da TIE [...], os lucros relevantes [para o GloBE] e os impostos abrangidos pagos por esse lucro deverão ser calculados e subsequentemente alocados para os membros do Grupo”<sup>45</sup>.

Ora, neste ponto, caso tenham sido tributados uma TIE igual ou superior à taxa mínima acordada, não serão aplicadas as Regras GloBE.

Caso não tenha sido tributado a um mínimo de 15%, é quando será aplicada a IIR.

E, como cabe à SmF proceder à demonstração financeira consolidada de todo o Grupo de EMN, em princípio será esta a ter que realizar o pagamento desse imposto.

---

<sup>44</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 66

<sup>45</sup> *Ibidem*

No entanto, é verdade que uma grande parte das jurisdições aderiram a este Segundo Pilar, porém, nem todas o fizeram, e isso terá implicações na aplicação da IIR.

Em consequência, nos casos em que na jurisdição da SmF não esteja abrangida pelas GloBE, é necessário observar se há uma entidade intermediária nessa cadeia de participações que detenha, direta ou indiretamente, participações sociais de outras sociedades na estrutura desse Grupo de EMN.

Tratar-se-á de uma entidade constituída, que é detida a pela SmF e que, por sua vez, detém as participações sociais do restante Grupo de EMN ou, pelo menos, de uma das ramificações dessa cadeia.

Ora, se existir este tipo de entidade, é esta que se encontra obrigada a proceder ao pagamento do imposto ao abrigo da IIR, exatamente na jurisdição dessa Entidade intermediária.

Caso não exista nenhuma entidade constituída, e apenas haja uma participação direta da SmF, ou quando haja outras entidades constituídas noutras jurisdições, mas que não se encontram sujeitas à IIR, este imposto adicional será alcançado através da aplicação de outra regra: a UTPR.

Ora, o mecanismo a ser aplicado quando a SmF não se encontra sujeita à IIR é o «*Top-down approach*», que parte de uma ideia de “descida” ao longo da cadeia de participações, cabendo à seguinte entidade na cadeia proceder ao pagamento do imposto, como se demonstrará.

### **3.1.2. *Top-down approach***

Referiu-se que, quando uma SmF se encontre numa jurisdição que não abrangida pela IIR, deverá ser uma entidade constituída intermediária e imediatamente abaixo na cadeia de participações a obrigada a proceder ao pagamento de imposto numa «abordagem de cima de para baixo».

Esta secção é importante para que se compreenda como funciona o mecanismo do IIR em detalhe.

Essa sociedade intermediária, definida aqui como Sm – «Sociedade-mãe» –, é aquela que “detém (direta ou indiretamente) uma participação social noutra entidade

constituída no mesmo Grupo de EMN”, que “está localizada numa jurisdição que adotou a [IIR]” e que “não é controlada, direta ou indiretamente, por outra entidade constituída ou entidade que seja abrangida pela [IIR]”<sup>46</sup>, incluindo ainda a figura da Sociedade-mãe Parcialmente Participada – SmPP – (que oportunamente se fará referência).

Assim, atente-se na seguinte cadeia societária para melhor explicar este mecanismo:

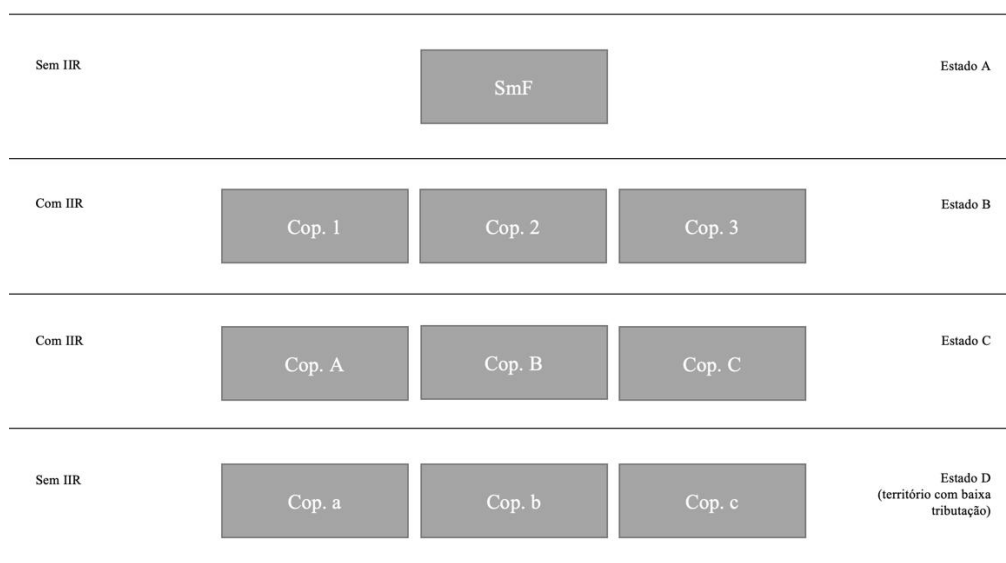


Figura 1

No caso presente, as participações são todas 100% entre as sociedades, caso em que a SmF é detentora de Cop. 1, 2 e 3; a Cop. 1 é detentora da Cop. A que por sua vez é detentora a 100% da Cop. a; o mesmo raciocínio é aplicável às Cop. 2 e 3 relativamente às Cop. B e C, e Cop. b e c.

As Cop. a, b e c estão sediadas numa jurisdição onde não existe nenhuma tributação, e como tal, não foram sujeitas a uma tributação igual ou superior ao limite mínimo previsto nas Regras GloBE.

Se a SmF se encontrasse abrangida pelas Regras GloBE, a situação resolver-se-ia de uma maneira mais simples: esta estaria obrigada a proceder ao pagamento do imposto em falta dessas Cop. a, b e c.

<sup>46</sup> OECD, 2020, p. 114

No entanto, na eventualidade de a SmF não se encontrar numa jurisdição sujeita à IIR, cabe às sociedades intermédias, *Cop. 1, 2 e 3*, que são cada uma a Sm das sociedades que lhes procedem na cadeia de participações, efetuar o pagamento de imposto em falta das sociedades *Cop. a, b e c*, respetivamente, dando-se lugar a três liquidações diferentes.

Agora, atente-se a situação descrita na seguinte figura:

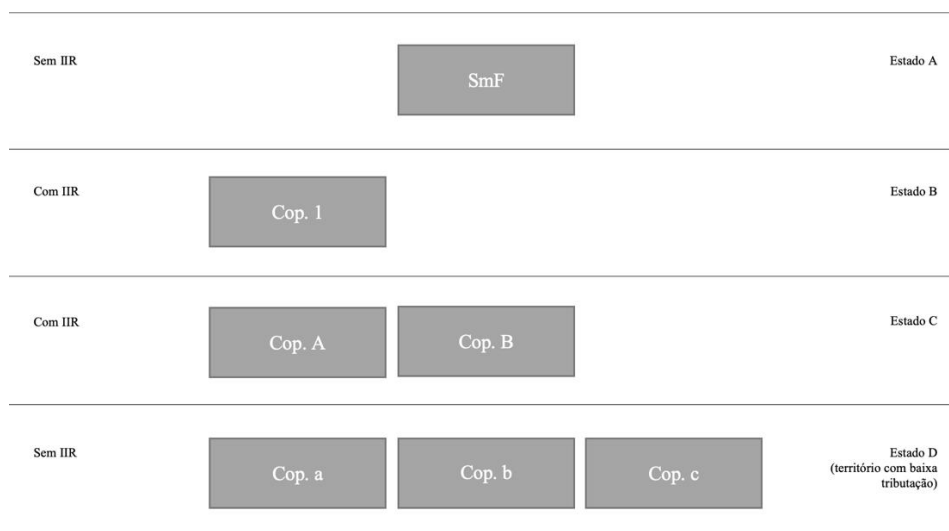


Figura 2

Desde logo, as *Cop. 1 e Cop. B* passarão a ser as Sm, encarregues de proceder ao pagamento do imposto das *Cop. a e Cop. b*.

Aqui, a situação especial encontra-se em relação à *Cop. c*, visto que esta é detida a 100% pela SmF que também não se encontra sujeita à IIR.

Ora, a *Cop. c*, por não ter sido sujeita à TIE mínima acordada de 15%, porque a SmF é a única detentora participações sociais desta, e ainda por não se encontrar numa jurisdição abrangida pela IIR, não há maneira de se obrigar ao pagamento do imposto.

E, como anteriormente se referiu, o único meio de se poder proceder ao suprimento desta eventualidade em que há uma dupla não tributação, é através da aplicação da UTPR.

Aprofundando um pouco mais a questão e de modo a perceber-se a «mistura jurisdicional», atente-se o seguinte exemplo:

<b>Cop. a</b>	Lucro:	€ 2.000
	Imposto pago:	€ 250
<b>Cop. b</b>	Lucro:	€ 4.000
	Imposto pago:	€ 50
<b>Cop. c</b>	Lucro	€ 2.000
	Imposto pago:	€ 100

*Figura 3*

Como já mencionado, dentro daquilo a que chamamos de “mistura jurisdicional” – terão que ser somados os todos lucros e o imposto coletado por jurisdição e onde se encontram as referidas entidades constituídas.

Sendo que houve um lucro total de € 8.000 e um imposto arrecadado no valor de € 400, denota-se que o montante total pago a título de imposto foi apenas 5%.

Mas, como é necessário haver um pagamento a título de imposto de 15% ao abrigo do GloBE, será necessário haver uma liquidação correspondente ao percentual de 10% dos rendimentos de cada uma das entidades constituídas, a serem atribuídos às Entidades *Cop. a, b e c*, em € 200, € 400 e € 200, respetivamente.

E, tendo em conta a estrutura do Grupo de EMN presente na *Figura 2*, a *Cop 1* estaria obrigada a proceder a uma liquidação adicional de € 200, e a *Cop B* estaria obrigada a proceder a um pagamento de € 400.

Já os restantes € 200, relativos à *Cop. c*, por não haver uma Sm sujeita ao IIR e a SmF idem, vai ser corrigido através da aplicação da UTPR.

Uma última nota quanto a este aspeto: existem duas sociedades – *Cop. 1 e Cop. B* – que reúnem as condições para serem consideradas Sm, como tal são essas as obrigadas a proceder à liquidação total do imposto adicional das Entidades que lhes procedem na cadeia pois, como se referiu, as participações sociais são de 100%.

Mas, situação que poderia suscitar dúvidas, seria o caso em que existem duas sociedades que reúnam condições de Sm, porém estas partilham as participações sociais de uma ou mais Entidades que tenham sido sujeitas a um TIE abaixo do limite mínimo, repare-se:

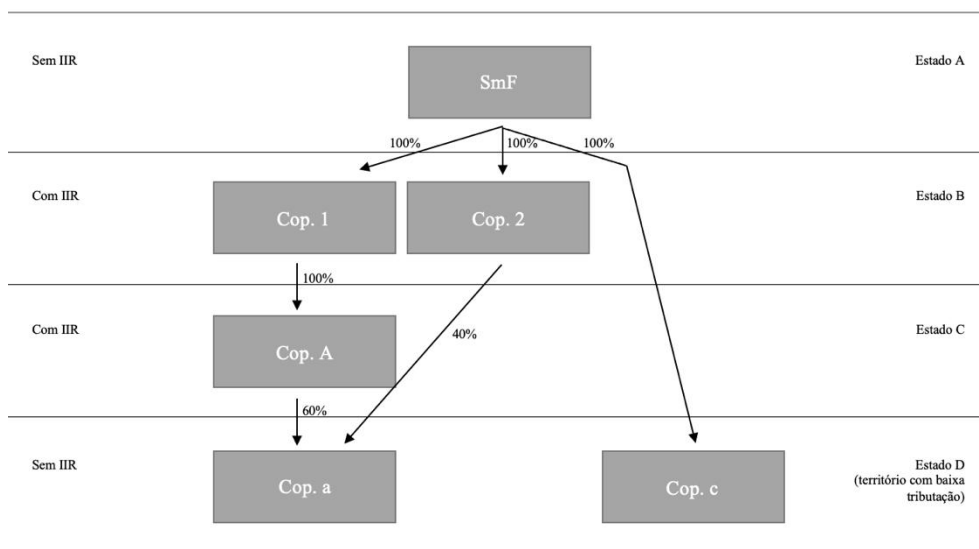


Figura 4

*In casu*, as *Cop. 1* e *Cop. 2*, detêm participações sociais na *Cop. a* e reúnem as condições de Sm, conseqüentemente, são obrigadas a proceder ao pagamento do referido imposto da *Cop. a*. Porém, como decorre da *Figura 4*, a *Cop. 2* possui 40% das participações sociais da *Cop. a*, enquanto a *Cop. 1* possui 60% das participações, e de forma indireta.

Aqui, as regras mandam atender à proporcionalidade de cada participação; assim, a *Cop. 1* deveria efetuar o pagamento adicional de 60% do imposto em falta e a *Cop. 2* o pagamento dos restantes 40%.

No caso de uma das sociedades participantes se encontrar numa jurisdição não abrangida pela IIR, por exemplo no caso de não existir a *Cop. 2* e a SmF ser a acionista que possui os restantes 40%, essa proporção será corrigida pela UTPR, isto porque se parte de uma ideia de que uma sociedade acionista não poderá fazer um pagamento de imposto em percentagem superior à sua participação, valendo um critério de proporcionalidade.

Esta situação vê, porém, uma exceção; que é o caso da propriedade partilhada.

### 3.1.3. Exceção à *Top-down approach*: a propriedade partilhada

A propriedade partilhada – *split-ownership* – trata-se de uma situação em que a sociedade que não tenha sido tributada à TIE mínima, é detida por duas entidades não relacionadas. Veja-se o seguinte exemplo:

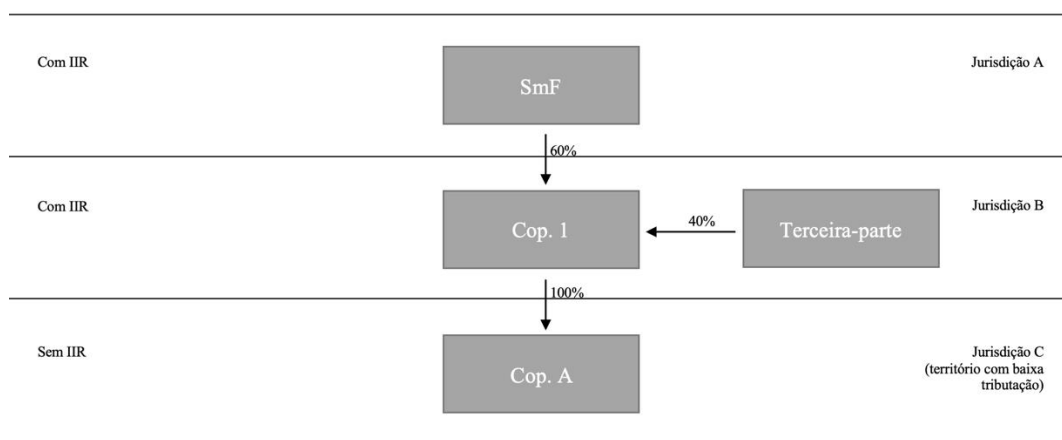


Figura 5

Importa referir que, uma das vantagens, ou aquilo que almeja a *top-down approach* é “[...] prevenir a aplicação de múltiplos IIR para o mesmo rendimento que foi tributado abaixo do limite mínimo”<sup>47</sup>, e esta divisão da participação com terceiras-partes externas ao Grupo de EMN representa uma exceção a esse regime.

A Entidade que preenche os requisitos e inclui-se na definição de Sm (na *figura 5*, a *Cop. 1*), distingue-se dessa na medida em que o capital social é titulado por uma terceira-parte que se encontra fora do Grupo de EMN, em vez de ser titulada apenas por entidades intragrupo; quando isto acontece, passa a denominar-se de “*Partially Owned Intermediate Parent*” – a já referida «SmPP».

No Relatório do Segundo Pilar determina-se que “A Sociedade-mãe Parcialmente Participada é uma entidade constituída que se encontra numa jurisdição que adotou a [IIR], que não a [SmF], e X% das suas participações sociais são detidas direta ou indiretamente por sujeitos que não sejam entidades constituídas pertencentes a esse Grupo de EMN”<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 78

<sup>48</sup> OECD, 2020, p. 114

Ao abrigo da IIR, e como se denota na *Figura 5*, em princípio caberia à SmF ou à outra detentora das participações sociais, por se encontrarem no topo da cadeia de participações, proceder ao pagamento do imposto adicional.

Porém, “[há uma] exceção à *top-down approach* nos casos de estruturas de propriedade partilhada, requerendo-se à Sociedade-mãe Parcialmente Participada a aplicação da sua [IIR] em prioridade ao [IIR] das sociedades que a controlam”<sup>49</sup>.

No entanto, “Quando a SmPP se situa numa jurisdição à qual não seja aplicável a IIR, o ónus de aplicação desta regra muda para a próxima SmPP [que se situa em baixo] na cadeia que possua IIR”<sup>50</sup>.

Importa deixar duas notas finais.

Em primeiro lugar, visto que os tratados bilaterais estão hierarquicamente acima do direito interno, certas normas desses tratados poderiam pôr em causa a aplicação da IIR, designadamente os rendimentos isentos dos EEs; aqui, o modo de ultrapassar esta dificuldade é através da SOR, como de seguida se verá.

Uma segunda nota, é que diversas vezes se referiu que a IIR, em determinadas circunstâncias, poderá perder a sua aplicabilidade, e é aí que entra subsidiariamente a UTPR, como no seguinte ponto se explicará.

## **3.2. Undertaxed payment rule – UTPR**

### **3.2.1. Aspetos Gerais**

“A primeira proposta do [Projeto GloBE] mencionou um imposto sobre os pagamentos de erosão da base, que deveria complementar a [IIR] ao permitir as jurisdições protegerem-se contra o risco da erosão da base”<sup>51</sup>, que será a presente regra – a UTPR – então, a sua “[...] razão de ser política [...] é proteger as jurisdições contra a erosão da base através de pagamentos intragrupo para entidades pouco tributadas e assegurando, em conjunto, que a aplicação das regras GloBE não faz com que o Grupo

---

<sup>49</sup> OECD, 2020, pp. 117-118

<sup>50</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 79

<sup>51</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 133

EMN esteja sujeito ao imposto sobre os seus rendimentos nas jurisdições em que opera para além da taxa mínima”<sup>52</sup>.

A UTPR, juntamente com o IIR, são as regras mais importantes do Segundo Pilar, pois são estas que “[...] tratam os restantes riscos da transferência de lucros para entidades sujeitas a nenhuma ou a uma baixa carga tributária, e ainda assegura que todas as empresas que operam em moldes internacionais paguem um limite mínimo de impostos”<sup>53</sup>.

No entanto, ainda que estas sejam as regras principais, e que o objeto e objetivo visados de ambas seja o mesmo, logicamente, estas regras operam de maneira diferente.

Assim, por um lado, a “[...] IIR prevê um mecanismo de cobrança adicional de imposto com base nas participações diretas ou indiretas das Sociedades-mães nas [entidades constituídas] sujeitas a baixa tributação [enquanto a] UTPR [tem dois objetivos:] serve, em parte, como um suporte à IIR, reduzindo os incentivos de *inversões de impostos*<sup>54</sup>, ao prever um mecanismo de ajustamento em relação ao imposto suportado quando estejamos perante uma [entidade constituída] que não esteja abrangida pela IIR [e ainda] tem um propósito de impedir a erosão da base através do pagamento dedutíveis dentro do grupo”<sup>55</sup>.

Ora, “Porque a UTPR tem o potencial de ser aplicável em qualquer jurisdição onde uma entidade constituída faça um pagamento intragrupo e porque os resultados da UTPR variam consoante a quantidade de pagamentos intragrupo feito por cada entidade, a UTPR é uma regra de aplicação mais complexa e requer uma maior coordenação entre as jurisdições comparativamente à IIR”<sup>56</sup>.

### 3.2.2. Subsidiariedade da UTPR face ao IIR

---

<sup>52</sup> OECD, 2020, p. 124

<sup>53</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 133

<sup>54</sup> Traduzido do inglês – *tax driven inversions* – é uma forma de evasão fiscal que tem em vista uma reestruturação societária, em que a Sociedade-mãe passa a ser detida por outra Sociedade, localizada noutra jurisdição, apenas por razões fiscais.

<sup>55</sup> OECD, 2020, p. 124

<sup>56</sup> *Ibidem*

Inicialmente, e durante o *Project of Work*, entendia-se que a UTPR e a IIR, ainda que regras relacionadas e que pretendem alcançar o mesmo resultado, funcionariam autonomamente.

Porém, com a publicação do Relatório, adotou-se pela subsidiariedade da UTPR relativamente à IIR.

Isto quer dizer que “[...] a UTPR é considerada uma regra secundária, projetada para operar sobretudo como um suporte à IIR [e esta] tem prioridade de aplicação face à UTPR”<sup>57</sup>, mais especificamente, “Nenhum imposto adicional poderá ser alocado ao abrigo da UTPR se essa entidade constituída que se situa numa jurisdição com baixa tributação seja controlada, direta ou indiretamente, por uma entidade constituída estrangeira que esteja sujeita a uma IIR implementada ao abrigo das regras GloBE”<sup>58</sup>.

### 3.2.3. Escopo

Comparativamente à IIR, o escopo ou âmbito de aplicação da UTPR é relativamente mais simples, na medida em que “[...] apenas se aplica ao rendimento de uma entidade constituída menos tributada, quando essa baixa tributação não seja sujeita ao IIR [...]”<sup>59</sup>.

Assim, para determinação do escopo de aplicação é necessário saber-se quais os sujeitos abrangidos e quais os pagamentos a incluir-se.

Quanto aos sujeitos abrangidos, é necessário perceber-se quem é o sujeito ou contribuinte abrangido pela UTPR e as condições para tal inclusão.

Como refere o Relatório do Segundo Pilar: “Um contribuinte UTPR é qualquer entidade constituída que se encontre localizado numa jurisdição que tenha implementado a UTPR de acordo com as regras GloBE (uma jurisdição UTPR)”<sup>60</sup>.

E são precisamente estas que se encontram obrigadas a proceder ao pagamento do imposto.

---

<sup>57</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 136

<sup>58</sup> OECD, 2020, p. 123

<sup>59</sup> OECD, 2020, p. 124

<sup>60</sup> OECD, 2020, p. 123

Já quanto à questão dos pagamentos a incluir, a UTPR pretende impedir que certos pagamentos sejam realizados entre as várias Entidades Constituídas pois esses poderão consubstanciar uma erosão da base ou uma transferência de lucros.

Como seria difícil para as administrações tributárias analisar todo o tipo de pagamentos que possam ser efetuados intragrupo, é utilizada uma “abordagem orientada” para certos pagamentos que serão mais suscetíveis de estarem a provocar uma erosão na base e que deverão ser rapidamente determinados e neutralizados<sup>61</sup>.

No entanto, é também utilizada uma “abordagem inclusiva”, que “[...] permite a maximização da aplicação da UTPR de modo a cobrir todos os lucros pouco tributados e não abrangidos pela IIR”<sup>62</sup>

Relativamente à “abordagem orientada”, “Reconhecendo, como se afirma no Relatório da Ação 1, que seria difícil, se não impossível, vedar a economia digital do resto da economia para fins fiscais, o âmbito da proposta anti erosão de base não se limita às empresas altamente digitalizadas”<sup>63</sup>, no entanto, o mercado digital é composto essencialmente por ativos (altamente) móveis, e essa mobilidade é uma das características essenciais nesta abordagem.

Assim, “Focando-se nesses pagamentos associados a ativos altamente móveis [...] pode ajudar nos restantes desafios do BEPS ligados à economia digital sem ter que os isolar relativamente ao resto da economia por motivos fiscais”<sup>64</sup>.

Sem demais considerações quanto a este aspeto, os pagamentos que serão aqui incluídos serão: os ativos intangíveis ou certas atividades de negócio (como *marketing*, *call-centers*, gestão de produtos, entre outros) ou ainda o capital, os dividendos quando efetuados através de híbridos. Os autores TERESA MORALES e OANA POPA<sup>65</sup> consideram que tanto *royalties* como *service fees*<sup>66</sup>, deveriam também ser aqui considerados.

Quanto à “abordagem inclusiva” esta “[...] não diferencia entre os variados tipos de pagamentos, mas sim cobre todos os pagamentos dedutíveis”<sup>67</sup>.

---

<sup>61</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 147

<sup>62</sup> *Ibidem*

<sup>63</sup> OECD/G20 INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, 2019, p. 26

<sup>64</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 147

<sup>65</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 148

<sup>66</sup> Que seriam pagamento efetuados para obtenção de informações sobre um produto, consultadoria, serviços de gestão, estudos de mercado, etc.

<sup>67</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 150

Os pagamentos ao abrigo da UTPR “[...] cobre qualquer despesa paga ou a pagar [ou seja, presente ou futura] durante um período relevante”<sup>68</sup> que são determinados com base no princípio da especialização dos exercícios.

No entanto, “apenas se incluem [...] pagamentos que sejam geralmente dedutíveis de acordo com a lei fiscal da jurisdição que faz esse pagamento. Os pagamentos que não satisfaçam estes critérios de dedutibilidade [...] são desconsiderados [...]”<sup>69</sup>.

Aqui, incluem-se as rendas, os *royalties*, os juros e as *service fees*.

Percebido o escopo de aplicação, importa saber como funcionará a UTPR em pormenor.

### **3.2.4. O mecanismo da UTPR**

O ponto de partida da UTPR é perceber que esta é uma regra subsidiária à IIR; pelo que, a generalidade das regras da IIR vão ser aqui aplicáveis. Além disso, note-se que a IIR tem um propósito de impor um pagamento às Entidades que detêm participações naquela que não foi tributada ou foi pouco tributada.

Portanto, é necessário saber quais os rendimentos da entidade que foi sujeita à não tributação (ou tributação baixa), calcular a TIE de cada jurisdição (ou seja, aquilo que ela foi efetivamente sujeita a título de imposto), e de seguida fazer um ajustamento tendo em conta a TIE que essa entidade foi sujeita e a TIE mínima acordada ao abrigo das Regras GloBE.

Essa diferença, será o valor monetário da liquidação que deveria ser liquidado através da IIR, mas que não o foi.

Essa liquidação é tida em aqui conta para efeitos da UTPR, exatamente nos mesmos termos da IIR.

Há ainda necessidade de se calcular a TIE jurisdicional para aplicação da UTPR, tal como acontece na IIR.

---

<sup>68</sup> OECD, 2020, p. 131

<sup>69</sup> *Ibidem*

Quanto ao mecanismo propriamente dito: a UTPR funciona através de duas «regras de repartição»<sup>70</sup>.

“A primeira regra de repartição obriga o pagamento do imposto à contribuinte UTPR que faz os pagamentos diretamente para a entidade constituída que é pouco tributada, no mesmo valor do pagamento direto efetuado intragrupo da contribuinte UTPR para a entidade constituída sujeita a um regime de tributação baixo, dividido por todos os pagamentos diretos de todas as contribuintes UTPR do Grupo à entidade constituída pouco tributada”<sup>72</sup>, tal como demonstrado na seguinte *fórmula*:

Montante total dos pagamentos diretos intragrupo da contribuinte UTPR (A) à Entidade  
Constituída X situada em jurisdição de baixa tributação

---

Todos os pagamentos diretos intragrupo de todos as Contribuintes do Grupo UTPR (A +  
B + C + D) à Entidade Constituída X situada em jurisdição de baixa tributação

*Figura 6*<sup>73</sup>

O resultado desta *fórmula* é uma proporção da responsabilidade dessa contribuinte UTPR no pagamento do imposto adicional da Entidade não sujeita a tributação.

Assim, essa proporção deverá ser multiplicada ao imposto que deveria ter sido pago pela entidade que recebe o pagamento, sendo que o resultado dessa multiplicação dá-nos o pagamento que deverá ser efetuado pela Contribuinte UTPR a título de imposto.

“A segunda regra de repartição aloca a restante liquidação adicional (se existir) em proporção às despesas líquidas<sup>74</sup> dentro do grupo, usando um rácio das despesas líquidas do grupo de contribuintes UTPR, dividido pela soma de todas as despesas líquidas das partes relacionadas das contribuintes UTPR”, de acordo com a seguinte *fórmula*:

---

<sup>70</sup> Como nos refere o Relatório ao Segundo Pilar, a *allocation key(s)*.

<sup>71</sup> OECD, 2020, p. 123

<sup>72</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 156

<sup>73</sup> OECD, 2020, p. 129

<sup>74</sup> Ou seja, despesas em que já se incluíram as respetivas deduções

*Figura 7<sup>75</sup>*

Esta segunda «regra de repartição» está pensada para situações em que não sejam realizados pagamento para entidades intragrupo sujeitas a baixa tributação, mas sim, que sejam efetuados pagamentos entre as várias entidades sujeitas a uma TIE acima da mínima, porém, esses pagamentos poderão ser realizados a entidades não sujeitas ao GloBE e, como tal, se essas de seguida procederem a um pagamento (dedutível) para entidades com o TIE abaixo no limite mínimo, não haveria lugar a um pagamento de acordo com a primeira regra de repartição.

Ora, através da fórmula indicada, descobre-se a proporção da despesa realizada intragrupo por cada entidade na totalidade da despesa intragrupo, e essa vai ser responsável (na referida proporção) pelo pagamento do imposto que deveria ter sido efetuado na jurisdição das sociedades que se encontram sujeitas a uma TIE abaixo do limite mínimo – através da multiplicação da proporção com o imposto supostamente devido.

Através deste cálculo, dá-se o montante de imposto a ser liquidado por cada entidade.

Como última nota: a despesa líquida de cada contribuinte UTPR é calculada através da diferença entre a receita e os pagamentos efetuados, e das despesas intragrupo, igualmente.

Como já mencionado, “A UTPR está projetada para operar como um mecanismo de suporte à IIR. Como tal, os ajustamentos que sejam feitos ao abrigo da UTPR em cada jurisdição não podem exceder o imposto [...]”<sup>76</sup> acima da taxa mínima comumente acordada.

---

<sup>75</sup> OECD, 2020, p. 130

<sup>76</sup> OECD, 2020, p. 132

Exatamente por isso, é criado um limite geral, de modo a prevenir o excesso de tributação, obrigando-se a que a quantidade de imposto alocado na jurisdição UTPR só poderá ser feito até ao TIE mínimo em cada jurisdição onde o Grupo de EMN opera<sup>77</sup>.

Não obstante este limite geral, são criados ainda dois limites ao abrigo deste Segundo Pilar.

Um primeiro limite, determina que “a quantidade total de liquidação que pode ser alocada de acordo com a primeira regra de repartição [...] não pode exceder a taxa aplicável domesticamente na jurisdição do contribuinte UTPR, multiplicado pela quantidade de pagamentos diretos dedutíveis que sejam considerados para a aplicação da presente regra [...]”<sup>78</sup>.

O segundo limite irá aplicar-se à segunda regra de repartição que tem que ver com a despesa líquida das entidades relacionadas, nesta segunda limitação “[...] o imposto adicional não poderá exceder a taxa aplicável domesticamente na jurisdição do contribuinte UTPR multiplicado pela quantidade dos pagamentos dedutíveis brutos que sejam considerados para a aplicação da presente regra”<sup>79</sup>.

Tendo-se terminado a análise de todo o Projeto GloBE e das regras que este comporta, cabe apreciar de seguida as restantes regras do Segundo Pilar. Começando-se pela SOR, seguida da STTR.

---

<sup>77</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 157

<sup>78</sup> OECD, 2020, p. 133

<sup>79</sup> OECD, 2020, p. 133

#### 4. Switch Over Rule – SOR

A SOR é uma regra que dá um complemento à IIR.

Esta regra tem, desde logo, duas características essenciais: em primeiro lugar, será aplicável nos tratados celebrados entre os Estados e, em segundo lugar, porque apenas será aplicável em determinadas circunstâncias, mas com maior importância no que toca aos EEs.

Como primeira noção, importa salientar o já referido: a determinação da TIE é feito por jurisdição, independentemente do número de entidades constituídas que aí se encontram, somando-se o lucro total, verificando-se se foi pago ou não algum imposto, e se esse foi sujeito a uma tributação mínima; se não foi, há lugar uma tributação.

Aqui chegados, importa notar que os EEs, tal como refere ALBERTO XAVIER, têm características como “[...] a existência de uma instalação material, com caráter de permanência, [e para o que nos importa] que faça parte de uma empresa, a qual deve exercer a sua atividade nesta instalação ou por meio dela”<sup>80</sup>.

Isto é uma questão importante pois, ainda que os EEs sejam dotados de certa autonomia, sendo equiparados a pessoas coletivas independentes e autónomas, a verdade é que estes são a mesma pessoa que a sociedade que exerce a atividade através dela; representando esta a diferença comparativamente às restantes entidades constituídas.

Exatamente por serem tratadas como se uma nova sociedade se tratasse, mas não o sendo, existem normas específicas nas CDT celebradas entre os Estados no tocante à tributação desses EE, e isso pode implicar problemas na aplicação da IIR, e daí a SOR completar a IIR.

Ora, a «mistura jurisdicional» implica que “[...] cada membro do Grupo [EMN] deverá determinar a proporção do rendimento, e os impostos pagos, por essas entidades que se encontram nessa jurisdição”<sup>81</sup>.

E “[...] onde [uma entidade] obtém rendimentos de um EE que tenham beneficiado de uma isenção de acordo com as normas da jurisdição-mãe, então os rendimentos desse EE isento deverão ser alocados na jurisdição do EE [...]”<sup>82</sup>, ou seja,

---

<sup>80</sup> XAVIER, Alberto, 2018, p. 337

<sup>81</sup> OECD, 2020, p. 121

<sup>82</sup> *Ibidem*

quando uma sociedade opera numa outra jurisdição através de um EE, a tributação desse EE é realizada de acordo com as regras fiscais dessa jurisdição, e é aí sujeito a imposto, de modo a calcular-se a TIE dessa jurisdição.

O problema é que, se há um tratado bilateral entre duas jurisdições em que se aplica o método da isenção aos rendimentos de um EE, e se esse EE for sujeito a uma TIE abaixo do mínimo, não poderá ser aplicada a IIR.

Por um lado, porque não estamos perante uma entidade constituída, mas sim um EE; e por outro lado, porque significaria que o Estado não estaria a cumprir com o tratado bilateral celebrado.

Colocando-se logo um problema: é que se não houve tributação na jurisdição onde se encontram as entidades constituídas, estas podem ser sujeitas à IIR, e se por força desse tratado o EE não poderá ser sujeito à IIR, haverá um tratamento fiscal diferenciado consoante estejamos perante uma entidade constituída ou um EE.

E aqui é que a SOR oferece a solução: “A [SOR] é, portanto, necessária, a fim de permitir ao Estado da residência tributar os rendimentos do EE até à taxa mínima prevista para a [IIR]”<sup>83</sup>.

Como referem os autores LARISA GERZOVA e BENJAMIN RODRIGUEZ: “Por definição, a SOR implica que o Estado da residência que está a isentar certos tipos de rendimentos dos seus residentes provenientes do Estado da fonte em vez disso deveriam taxar esse rendimento e, onde relevante, dar um crédito ao imposto pago noutra Estado, numa tentativa de (i) evitar a dupla não tributação; ou (ii) prevenir “baixa” tributação”<sup>84</sup>.

Assim, o que se almeja com o SOR é “[...] remover obstáculos nos tratados que ponham em causa a aplicação da IIR relativamente aos rendimentos isentos dos EEs”<sup>85</sup>.

Isto também “[...] permite que os Estados da residência possam impor um incremento de imposto nos países onde haja uma baixa tributação dos lucros dos EEs até a um limite mínimo [...]”<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> OECD, 2020, p. 121

<sup>84</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 100

<sup>85</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 111

<sup>86</sup> *Ibidem*

Assim, quando um EE seja tributado abaixo da taxa mínima acordada, permite-se exigir um pagamento acrescido tendo em conta o imposto pago na fonte e o limite mínimo acordado, mesmo quando aplicado o método da isenção.

Uma última nota para referir que “[...] esta regra aplica-se também ao rendimento derivado de património imobiliário [como rendas] se for sujeito a uma disposição idêntica à prevista no artigo 6.º da Convenção Modelo Contra a Dupla Tributação da OCDE [...], caso esse rendimento seja atribuído a esse EE e sujeito ao método da isenção de acordo com a convenção fiscal”<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 111

## 5. Subject to tax rule – STTR

Finalmente, cabe apenas apreciar a última regra do Segundo Pilar: a STTR.

Ora, “As Regras GloBE focam-se nos restantes problemas do BEPS e pretendem desenvolver regras que ofereçam às jurisdições um direito de tributar até ao montante acordado quando outras jurisdições não exerceram os seus direitos primários ou quando o pagamento é sujeito a níveis baixos de tributação”<sup>88</sup>, a STTR, por sua vez, vem complementar essas regras, e ao contrário de como inicialmente se pensava, deixa de funcionar como uma Regra GloBE de apoio à UTPR e, passa a ter um papel autónomo e primário.

No entanto, por estar relacionada com a IIR e com a UTPR, é importante ver as suas diferenças.

### 5.1. Diferenças com a UTPR e com a IIR

A STTR difere-se da UTPR e da IIR, pois as primeiras oferecem mecanismos às jurisdições de imposição às Entidades nelas situadas a proceder ao pagamento do imposto; já a STTR será uma regra que aplicar-se-á a situações bilaterais, ou seja, com aplicação nos tratados, sempre que haja estruturas que pretendem proceder à erosão da base ou à transferência de lucros através de “[...] pagamentos intragrupo que se aproveitam de baixas taxas nominais de tributação noutra Estado contratante (a jurisdição daquele que paga)”<sup>89</sup>.

A UTPR e a IIR necessitam de determinar o TIE de toda a jurisdição para que se possa calcular qual a liquidação adicional, e por isso torna-se mais complexa; a STTR é mais simples, e não necessita que seja calculada a TIE de cada jurisdição, ao contrário, “[...] esta vai ser aplicada sempre que haja um pagamento que seja sujeito a uma taxa de imposto nominal abaixo do mínimo acordado na jurisdição da sociedade pagadora”<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> OECD, 2020, p. 150

<sup>89</sup> *Ibidem*

<sup>90</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 170

Já a STTR pretende proteger a jurisdição da fonte, dando a essa um direito de tributação, sempre que a jurisdição que faz o pagamento não tenha sujeitado o pagamento a uma taxa de tributação mínima.

## **5.2. Entidades sujeitas**

Dentro deste tópico, importa perceber-se quem vão ser as “entidades” sujeitas a esta regra.

O Quadro Inclusivo determinou que ao abrigo do Segundo Pilar e da STTR, apenas «pessoas relacionadas» serão as sujeitas à STTR.

Tendo-se optado por aproveitar a definição de pessoas relacionadas que nos é oferecida pela CDT da OCDE, mais precisamente, o seu artigo 5 (8)<sup>91</sup>.

Há uma situação de relação quando “[...] uma detém o controlo da outra ou quando estão ambas sob o controlo das mesmas pessoas ou sociedades. Em qualquer caso, uma pessoa ou sociedade é considerada estreitamente relacionada a uma sociedade se possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento de interesse na outra [...] ou se outra pessoa ou sociedade possua, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento de interesse na pessoa ou sociedades ou nas duas sociedades”<sup>92</sup>.

A razão da exigência de pessoas relacionadas prende-se, em primeiro lugar, com razões lógicas pois, em princípio, serão entidades que se encontram numa relação mais provável proceder a pagamentos “disfarçados” aproveitando-se das provisões dos tratados, visto que quando não haja uma relação de participações, tal poderia não fazer tanto sentido.

Em segundo lugar, por questões de simplicidade: porque presume-se que entidades relacionadas tenham conhecimento das disposições fiscais de onde se encontram as outras com quem possui relação, e seria um ónus excessivo obrigar a conhecer jurisdições com as quais uma entidade não possua outras entidades relacionadas.

Por fim, porque incluir os pagamentos feitos a entidades não relacionadas poderia implicar um excesso de coleta, que não almejado pelo Segundo Pilar.

---

<sup>91</sup> Esta disposição corresponde também ao artigo 5 (9) da Convenção Modelo das Nações Unidas

<sup>92</sup> OECD, 2017, pp. 32-33

As entidades excluídas do escopo destas regras são aquelas também já excluídas ao abrigo do Regras GloBE.

No entanto, aqui não serão aplicadas certas regras que foram aplicadas no âmbito do GloBE – aliás, porque não se trata de uma Regra GloBE – no que toca aos pagamentos, como se demonstrará já de seguida.

### 5.3. Os pagamentos abrangidos

“A STTR é uma regra que atua de forma autónoma e coerente com a forma como funcionam os tratados fiscais bilaterais, que se vai aplicar aos pagamentos entre residentes de dois Estados contratantes. Esta abordagem baseada em pagamentos significa que a regra não vai ser aplicável jurisdicionalmente ou por entidade, em vez disso vai operar por referência ao imposto aplicável a um item rendimento”<sup>93</sup>.

Além disso, “consistente de acordo com o escopo de aplicação do Projeto GloBE [...] não vai ser aplicado a pagamentos feitos por ou a indivíduos”<sup>94</sup>.

Resolvida que está esta questão, importa agora perceber-se quais os pagamentos que se encontram abrangidos pela STTR.

Neste sentido, optou-se por se proceder a uma enumeração específica dos pagamentos abrangidos “[...] que são mais suscetíveis ao risco da [erosão da base e à transferência de lucros]. A lista inclui, além dos pagamentos mais óbvios (*i.e.*, juros e *royalties*), [engloba também] outros tipos de pagamentos móveis”<sup>95</sup>.

Quanto aos juros e aos *royalties*, encontram-se definidos nos artigos 11.º e 12.º da CDT da OCDE<sup>96</sup>; no entanto, não existe nada que nos possa assegurar que vão ser utilizadas estas definições, na medida em que poderá ser utilizada uma “[...] definição particular definida num determinado tratado [...]”<sup>97</sup>.

Evidentemente, parece que a utilização da definição dada pela CDT Modelo seja mais simples, eficaz e mais facilmente implementada, além de que utilizada a definição

---

<sup>93</sup> OECD, 2020, p. 151

<sup>94</sup> *Ibidem*

<sup>95</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 180

<sup>96</sup> OECD, 2017, pp. 36-37

<sup>97</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 181

oferecida nos tratados bilaterais pode acarretar pagamentos não abrangidos pelo STTR e, conseqüentemente, aumentado a complexidade e englobando pagamentos que não importariam ao BEPS.

Além destes, são incluídos outros pagamentos (que apenas vale a menção), como: (i) taxas de franquia ou outro pagamento pela utilização ou direito de utilização de intangíveis em combinação com serviços; (ii) prêmios de seguro ou de resseguro; (iii) taxas de garantia, corretagem ou de financiamento; (iv) aluguer ou qualquer outro pagamento pela utilização ou pelo direito de utilização de bens móveis; (v) montante pago ou retido pelo beneficiário que seja considerado como contrapartida pelo fornecimento de serviços de marketing, aquisição, agência ou outros serviços intermediários<sup>98</sup>.

#### **5.4. Patamares de materialidade**

Para haver sujeição à STTR por parte de uma entidade, é necessário estarem preenchidos três patamares de materialidade.

Havendo o não cumprimento de um destes patamares, há exclusão dessa entidade.

O primeiro, é o “patamar baseado no tamanho do Grupo de EMN”, pois é aplicável o semelhante à parte geral das Regras GloBE, em que se exige que os rendimentos do Grupo de EMN ultrapasse os 750 milhões de Euros nas suas demonstrações financeiras consolidadas, *i.e.*, o rendimento contabilístico.

O segundo patamar é um “patamar baseado num valor por níveis de pagamentos abrangidos efetuados a pessoas relacionadas noutra estado contratante”.

“Este teste deve aplicar-se se o valor dos pagamentos a entidades relacionadas noutra jurisdição exceder um montante fixo num determinado período fiscal. O teste aplica-se a todo o tipo de pagamentos, independentemente do tratamento fiscal que lhe é dado”<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> OECD, 2020, p. 155

<sup>99</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, pp. 184-185

O Relatório do Segundo Pilar dá como exemplo o patamar de 750.000 Dólares, de acordo com o Manual de Preços de Transferência das Nações Unidas<sup>100</sup>, mas esse valor é acordado bilateralmente.

O último, é o “patamar baseado numa proporção”.

Este diz que “[...] a STTR não vai ser aplicável se o total dos pagamentos cobertos que o pagador realize ou espera realizar num ano financeiro seja abaixo de uma certa proporção”<sup>101</sup>.

Esta proporção resulta da divisão entre o total dos pagamentos abrangidos no escopo da STTR realizados e por realizar às restantes entidades relacionadas em qualquer outra jurisdição, e a despesa total da entidade pagadora (à exceção da compra de mercadorias).

Se esta proporção resultante do presente resultado for abaixo do acordado nos tratados, então a STTR não será aplicável.

Esta proporção não se encontra definida, nem tampouco há uma sugestão para o seu valor.

## **5.5. STTR e a sua aplicação em base nominal**

Diferente de todas as regras já mencionadas, que se apoiam na TIE de determinada jurisdição, “A STTR vai ser acionada quando um pagamento coberto seja sujeito a uma taxa nominal na jurisdição do pagador abaixo da taxa mínima acordada”<sup>102</sup>.

Em contrapartida, “Se [o pagamento] não [for sujeito a uma taxa mínima de tributação ao abrigo desse tratado], o Estado da fonte poderá obrigar a que seja efetuada uma tributação na fonte”.<sup>103</sup>

Assim, o valor do imposto a ser liquidado na jurisdição fonte desse pagamento equivale ao montante mínimo de taxa ao abrigo da STTR subtraído do valor a título de taxa nominal efetivamente pago<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> OECD, 2020, p. 161

<sup>101</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 185

<sup>102</sup> OECD, 2020, p. 163

<sup>103</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 186

<sup>104</sup> *Ibidem*

“Consequentemente, [...] os impostos listados nos tratados são decisivos”, embora “possam não estar alinhados com os impostos abrangidos a propósito do Projeto GloBE”<sup>105</sup>.

E isto deve-se ao facto de a STTR ser uma regra que se vai incluir nos tratados, não sendo igual em todas as jurisdições e, como tal, esses impostos inseridos nos tratados que se consideram “decisivos”, serão aqueles que vão estar definidos no tratado numa norma equivalente à do artigo 2.º da Convenção Modelo da OCDE<sup>106107</sup>.

Analisadas que estão as regras relativas a este Segundo Pilar, importa de seguida fazer uma breve crítica à sua aplicação.

---

<sup>105</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 186

<sup>106</sup> OECD, 2020, p. 163

<sup>107</sup> OECD, 2017, p. 28

## 6. Análise crítica

Depois de analisadas as regras do Segundo Pilar, duas delas que vão ser implementadas nos ordenamentos jurídico-fiscais internos – a IIR e a UTPR – e as restantes – SOR e STTR – a serem aplicadas bilateralmente em tratados bilaterais dos Estados.

As Regras GloBE (IIR e UTPR) serão as principais regras e são as que representam um maior avanço no que concerne ao Segundo Pilar e à tributação do mercado digital.

A IIR, é a regra principal: esta oferece efetivas vantagens aos Estados para tributarem as empresas quando uma outra jurisdição não tenha exercido os seus direitos de tributação.

Isto porque é uma regra que comporta uma maior<sup>108</sup>, na medida em que muitas obrigações desta regra já existiam noutros normativos internacionais e porque assenta apenas numa declaração – a demonstração financeira consolidada –, que não é muito impactante na vida e gestão dos Grupos de EMN, o que terão depois de proceder a um pagamento a título de imposto no caso de as entidades constituídas não serem sujeitas a uma TIE mínima.

Por outro lado, não parece haver um impacto muito significativo quanto às administrações tributárias pois fruto dessa simplicidade poderão proceder ao melhor controlo da sua aplicação.

Prevê-se que a IIR terá uma aplicação quase total porque é muito provável que nas diversas ramificações da cadeia de participações haja sempre uma entidade intermédia que possa proceder à liquidação do imposto na sua residência, quando as sociedades que lhe antecedem ou que lhe são posteriores na cadeia não se encontrem sujeitas à IIR, limitando-se o uso da UTPR.

Já a aplicação da UTPR, poderá vir a ter uma aplicação mais limitada pois, tal como suprarreferido, esta é uma regra subsidiária à IIR, não esquecendo que isto representa uma vantagem. Pois, comparativamente à IIR, a UTPR é uma regra muito

---

<sup>108</sup> Pelo menos comparativamente à UTPR.

complexa e que implica custos administrativos, não só para as empresas, mas também para as administrações tributárias dos Estados.

Complexidade essa que resulta da operacionalidade da UTPR, pois esta carece da determinação dos rendimentos auferidos em cada jurisdição, o montante de imposto pago, a TIE e se houve tributação de um limite mínimo de 15%, e se houve aplicação da IIR; caso não tenha havido a aplicação da IIR deverá, de seguida, saber-se todos os pagamentos que foram realizados intragrupo diretamente a jurisdições onde haja uma TIE abaixo do limite acordado, ou de acordo com a segunda «regra de repartição» quando não existam pagamentos realizados diretamente a jurisdições não sujeitas à UTPR, saber o total da despesa realizada intragrupo.

Esta complexidade gera uma difícil aplicação da regra e, conseqüentemente, vai originar diversos litígios entre os operadores económicos e as administrações tributárias, implicando um grande impacto nos ordenamentos jurídicos internos, apenas supável através de uma administração capaz de proceder ao controlo da UTPR, e através da utilização de uma boa troca de informações tributárias por parte de todas as jurisdições envolvidas.

Neste sentido, tal como referem os autores TERESA MORALES e OANA POPA, “[...] os [dois] limites [referidos] acrescentam encargos de *compliance* e administrativos para a aplicação da regra [...]”, “[...] as regras de repartição e os respetivos limites [...] acarretam um esforço administrativo entre outros esforços, que poderão consubstanciar-se num impedimento à efetividade da UTPR [...]”<sup>109</sup>.

A IIR e a UTPR possuem um outro problema, que tem que ver com o facto de serem aplicadas no direito interno, e é verdade que “[...] a importância dos tratados deriva do facto de as suas provisões não poderem ser facilmente modificadas [muito menos] unilateralmente, e por isso cria um *stable legal framework*”<sup>110</sup>. Assim, a aplicação de regras tão importantes nos ordenamentos internos, poderá conduzir a uma certa mutabilidade.

Além disso, quando haja um conflito de leis internas, a situação é mais difícil de decidir, razão pela qual é preferível haver um conflito interno e internacional, na medida em que “[...] por força do princípio da primazia do direito internacional convencional sobre o direito (ordinário) interno [...] aplica-se naturalmente a norma convencional”<sup>111</sup>,

---

<sup>109</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 158

<sup>110</sup> ROHATGI, Roy, 2018, p. 49

<sup>111</sup> NABAIS, José Casalta, 2017, p. 113

existindo, claro, uma base legal mais sólida, e oferecendo aos contribuintes internacionais uma maior segurança jurídica, no que toca à situação fiscal plurilocalizada.

Nunca esquecendo que o contribuinte é sempre mais criativo do que o legislador e mais rápido a desencadear um planeamento capaz de ultrapassar as presentes regras e a complexidade tende a ter como consequência a criação de um espaço para planeamento fiscal agressivo.

E, se as regras forem bem harmonizadas, o planeamento será mais dirigido à questão contabilísticas, pois “[...] no futuro, o planeamento fiscal por parte das [EMN] orientar-se-á para a manipulação do lucro ou perda líquida da contabilidade financeira e das demonstrações financeiras consolidadas, a fim de evitar a aplicação das regras do GloBE”<sup>112</sup>.

Refere ANA PAULA DOURADO: “As medidas do Projeto BEPS, a maioria delas aplicáveis na jurisdição de residência ou pelo menos na jurisdição onde a produção ocorre [...], devem ser suficientes para combater o planeamento fiscal agressivo”, no entanto, “São suscetíveis de provocar dupla tributação internacional e, no entanto, nenhuma delas parece ser suficiente para abordar a transferência de lucros para jurisdições onde os lucros estão sujeitos a uma tributação nula ou muito baixa”<sup>113</sup>.

Como se referiu, apenas administrações capazes poderão proceder à aplicação das presentes regras, pelo que a generalidade dos PD serão capazes de proceder ao seu controlo, e diga-se que ainda que essa complexidade acarrete custos administrativos avultados, haverá sempre uma “compensação” que advém da coleta, ou seja, a complexidade irá compensar através dos impostos coletados.

Quanto à STTR, “O facto de [...] prevalecer sobre o IIR e o UTPR é positivo em termos de justiça fiscal internacional”<sup>114</sup>, na medida em que é aplicado de acordo com uma taxa nominal; no entanto, não parece que vá alocar uma base tributária suficiente para que haja exclusão das restantes regras. Aliás, pelo facto de ser implementado através de tratados, implica que haja taxas mais baixas de imposto retido na fonte.

---

<sup>112</sup> DOURADO, Ana Paula, 2022, pp. 200-204

<sup>113</sup> DOURADO, Ana Paula, 2020, pp. 152-156

<sup>114</sup> DOURADO, Ana Paula, 2022, pp. 282-285

No entanto, a aplicação destas regras, poderão acarretar alguns efeitos colaterais, especialmente nos PeD; estes poderão não ser capazes de proceder à aplicação das presentes regras nem ao seu controlo, por se encontrarem dotados de administrações fiscais menos eficientes, devido também à falta de certos meios (financeiros, humanos, entre outros).

Em contrapartida, “é o primeiro caso em que os países desistiram das tentativas unilaterais ou bilaterais de regular a tributação e recorreram a uma solução cooperativa [...] Foi também o primeiro caso em que [se] permitiu que países não membros [...] fizessem parte de uma discussão destinada a introduzir opções políticas”<sup>115</sup>.

Mas “Apesar destas preocupações sobre a participação dos [PeD] no debate fiscal global, após um exame mais atento dos mais de 190 comentários recebidos no processo de consulta da OCDE, poucos foram apresentados por [PeD] ou por uma organização que representasse a sua posição [...]”<sup>116</sup>, o que nos mostra que, efetivamente, parece haver uma pouca representatividade no tocante a esses PeD, principalmente, aqueles PeD que sejam não-membros da OCDE, que ficam reticentes na aplicação das iniciativas da OCDE.

Isto é um problema pois a aplicabilidade deste Pilar poderá variar consoante existam mais ou menos jurisdições envolvidas<sup>117</sup>.

Assim, os PeD, quando surgem novas iniciativas de tributação internacional, nomeadamente a presente, estão em desvantagem.

Em primeiro lugar, porque alguns PeD encontram-se nas primeiras fases de desenvolvimento de políticas, não tendo ainda chegado à questão tributária e, sobretudo, à digitalização da economia. Em segundo lugar, porque a velocidade de implementação Segundo Pilar é normal para os PD, mas é impossível para os PeD. Terceiro, porque os PeD não possuem uma mútua cooperação ou organização, tal como é vista na União Europeia, na OCDE e noutros PD. E por fim, porque os PeD por norma são representados pelas autoridades tributárias, possuindo menos capacidade de negociação, de comunicação e organização<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> DOURADO, Ana Paula, 2022, pp. 282-285

<sup>116</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 363

<sup>117</sup> TYCHMAŃSKA, Aleksandra, 2021, pp. 614-635

<sup>118</sup> HEARSON, Martin, jan/2020, p. 4

Alicerçado a estes problemas, temos ainda outras questões, nomeadamente o facto de a ordem do dia nas reuniões do G20 com a OCDE serem dominadas pelos Estados do G20 e da OCDE, e não pelos PeD, o que os impede de conseguir negociar de forma positiva; a isto, acrescem entraves linguísticas, falta de recursos humanos e de experiência nestas temáticas, o que contribui para a problemática nos PeD<sup>119120</sup>.

Não obstante, no caso serem aplicadas as presentes regras, os PeD “[...] deparam-se com grandes dificuldades a nível elaboração de políticas, devido à necessidade intensiva de negociações fiscais multilaterais e a necessidade de negociações bilaterais e atualizações dos instrumentos internacionais”<sup>121</sup>, além de que estes PeD possuem “[...] falta de jurisprudência para desenvolver a interpretação de regras fiscais internacionais, normalmente em consequência de deficiências técnicas entre os juízes [além da falta de] pessoas especializadas, tecnologia de informação e recursos financeiros, alicerçado a limitações de horário, obstáculos à implementação legais e administrativos, e os grandes constrangimentos da economia paralela”<sup>122</sup>.

Para evitar estes problemas, só existe uma solução: os PeD deverão ser ajudados pela OCDE e pelos PD para melhor proceder à implementação do Segundo Pilar, tanto numa vertente jurídica, mas também numa vertente de política fiscal e ainda administrativa.

Portanto, é necessário que as restantes jurisdições auxiliem os PeD na integração, coordenação e harmonização deste Segundo Pilar.

Há que ser ressaltado que, mesmo assim, “Nos dias de hoje, a OCDE fornece uma grande variedade de assistência aos [PeD] para garantir que estes beneficiam dos avanços na cooperação e transparência fiscais”<sup>123</sup>.

Se é verdade que os PeD necessitam urgentemente de ajuda na adoção de uma política fiscal internacional, a digitalização da economia tem dominado a agenda dos PeD<sup>124</sup> e é considerado um dos pilares fundamentais na mútua assistência entre os Estados.

---

<sup>119</sup> Op. Cit. CASTRO, Adriana Sánchez, pp. 218-232

<sup>120</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 363

<sup>121</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 365

<sup>122</sup> *Ibidem*

<sup>123</sup> OECD, mai/2021, p. 2

<sup>124</sup> OECD, mai/2021, p. 8

Não obstante o que foi dito, isto tudo assenta na ideia de que os próprios PeD, tal como o nome indica, encontram-se ainda em desenvolvimento, não se encontrando no pináculo do desenvolvimento, não só a nível de política fiscal, mas também a nível jurisdicional, administrativo e económico, querendo isto dizer que, quando um Grupo de EMN entende que deverá reestruturar-se e criar uma sociedade numa nova jurisdição, certo é que o investimento num PeD não será a primeira opção.

E este é o ponto problemático da implementação destas normas, isto porque os PeD são Estados que possuem um desenvolvimento social e económico baixo, e isso implica que, em primeiro lugar, não possuem meios apelativos de captação de investimento, como por outro lado, não possuem meios administrativos sofisticados e capazes para proceder ao controlo das empresas na sua jurisdição para se proceder, nomeadamente, à coleta de imposto.

Por esta razão, muitos PeD acabam por captar investimento através de incentivos fiscais – em que os rendimentos empresariais acabam por sujeitos a taxas quase nulas; porém, tal incentivo faz-se numa perspetiva não só de receber algum imposto, mas também porque o estabelecimento de EMN nessa jurisdição pode criar postos de trabalho, infraestruturas, ou outros apoios sociais<sup>125</sup>, ou seja, desenvolvendo esses PeD por meios não apenas centrados na coleta de imposto.

Ora, se é verdade que “[...] os impostos são importantes para o investimento [das EMN]”, também é verdade que “os efeitos [desses investimentos nos PeD] tendem a ser, em média, um pouco inferiores” relativamente aos países desenvolvidos, devido a “[...] infraestruturas deficientes, instabilidade macroeconómica, direitos de propriedade pouco claros e sistemas de governação ou judiciais fracos”, no entanto esses incentivos fiscais são uma das únicas possibilidades para contrabalançar esta deficiência dos PeD.<sup>126</sup>

Não obstante, “Existem evidências de que os incentivos fiscais são frequentemente concedidos nos [PeD] nos casos em que os governos são confrontados com pressões das empresas para os conceder”<sup>127</sup>.

Entretanto, com a imposição de uma tributação comumente acordada, os PeD parecem encontrar-se numa posição de maior paridade relativamente às restantes

---

<sup>125</sup> OECD/G20 INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, 2019, p. 26

<sup>126</sup> IMF; OECD; UN; WORLD BANK, 2015, p. 11

<sup>127</sup> OECD/G20 INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS, 2019, p. 26

jurisdições, no entanto, isso simboliza que passarão a estar numa situação desvantajosa face aos PD; isto porque, os PeD continuam a não beneficiar de atratividade no mercado global.

Além disso, na eventualidade dos PeD aderirem a este Segundo Pilar ou às Regras GloBE, continuam a ver-se na problemática de não possuírem uma administração capaz de proceder à aplicação ou controlo dessas regras<sup>128</sup>.

No entanto, é preciso dar-se ênfase ao pretendido por este Segundo Pilar, mas mais especificamente quanto às Regras GloBE: “Estas medidas [...] destinam-se a resolver os restantes desafios do BEPS; noutras palavras, [trata-se de] medidas adicionais anti-BEPS”<sup>129</sup>.

Por esta razão, pretendendo terminar com a erosão da base e com a transferência de lucros, o enfoque destas regras está nos países com regimes fiscais altamente favoráveis, dando às jurisdições com taxas de tributação “normais” o direito de tributar os rendimentos dos Grupos de EMN aí situados. E, na sua grande maioria, estas jurisdições são localizadas em PeD.

A acrescentar, as regras do Segundo Pilar parecem estar bem coordenadas para evitar uma grande parte planeamentos fiscais abusivos e, como tal, se uma jurisdição não se encontrar sujeita a este Pilar, isso pouco importará pois haverá sempre possibilidade de haver tributação numa outra jurisdição a uma taxa de, pelo menos, 15%.

Isto para dizer que, para os PD, em princípio não haverá um verdadeiro problema de haver no seio desse Grupo de EMN um PeD, sujeito a baixa tributação e não sujeito ao Segundo Pilar, pois os PD vão conseguir (em princípio) tributar essas empresas; o que quer dizer que, à primeira vista, será sempre preferível que os PeD se encontrem sujeitos ao Segundo Pilar, na medida em que, num plano hipotético e perfeito, passariam a conseguir tributar no seu território os rendimentos dos Grupos de EMN que aí se encontrem.

No entanto, isto pode não ser assim tão literal.

O problema mais evidente prende-se com o facto de as jurisdições que possuem uma taxa de tributação vantajosa, fazem-no porque esta representa a única maneira de captar investimento, e a única vantagem e para um Grupo de EMN é exatamente esse

---

<sup>128</sup> Ainda que seja um problema que poderá ser ultrapassado com a ajuda da OCDE e dos PD.

<sup>129</sup> WILDE, Maarten de, 2019, p. 13

incentivo fiscal; tão determinante que, a sua ausência implicaria que esse PeD nunca seria sequer considerado como opção de investimento.

Ora, no momento em que os PeD e os PD começam a concorrer, inexistindo qualquer vantagem fiscal significativa nos PeD, os Grupos de EMN podem reestruturar-se de modo a não operarem nesta jurisdição (com a facilidade quando operem sob a via digital), ainda que o imposto nos PD seja ligeiramente superior, na medida em que num planeamento fiscal existe uma variedade de fatores para a escolha do foro, e às vezes o imposto não é o fator mais importante.

A OCDE determina que “A proposta [do Segundo Pilar] considera que, na ausência de uma ação multilateral, existe o risco de uma ação unilateral descoordenada, tanto para atrair mais base fiscal como para proteger a base fiscal existente, com consequências adversas para todos os países, grandes e pequenos, desenvolvidos e em desenvolvimento”<sup>130</sup>, no entanto, “Tradicionalmente, o objetivo da política internacional fiscal é de coordenação e não de harmonização [...]”<sup>131</sup>.

Efeito negativo desta harmonização complexidade e internacional é que existindo, poderá implicar uma menor concorrência entre administrações fiscais e um incentivo à estagnação pois “A competição por um bom “clima fiscal” para o investimento é, face a estas coordenadas, perfeitamente natural, apresentando-se até muito positiva se significar esforço dos países para modernizarem e agilizarem os seus sistemas fiscais no sentido de os tornarem mais racionais, equitativos, e administrativamente menos pesados [...]”<sup>132</sup>.

Importando ainda recordar que a OCDE sempre referiu que “A ausência ou a baixa tributação não é, *per se*, motivo de preocupação, mas torna-se quando está associada a práticas que segregam artificialmente o rendimento tributável das atividades que o geram”<sup>133</sup>. Assim, se uma atividade, e até que seja substancial, se encontrar num local com uma TIE abaixo dos 15%, e se os Estados, dando uso à sua soberania tributária, determinarem que uma tributação a 10% é suficiente prover às suas obrigações, até que ponto é que tal situação poderá ser condenável? Aliás, “A questão da taxa mínima de imposto, que poderia ser considerada como o “detalhe” mais importante do GloBE, nem

---

<sup>130</sup> OECD/G20 BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING PROJECT, jan/2019, p. 2

<sup>131</sup> Andreas P. (dir.); Alessandro T. (dir.), 2021, p. 361

<sup>132</sup> OLIVEIRA, Maria Odete Batista de, 2012, p. 21

<sup>133</sup> OECD, 2013, p. 10

sequer é abordada no Relatório do Segundo Pilar. De facto, não se trata de uma questão técnica de conceção, mas sim de uma questão política, e que é altamente controversa”<sup>134</sup>.

Não obstante, o Segundo Pilar assenta na ideia de que é ilegítimo haver um planeamento dirigido, única e exclusivamente, por questões fiscais principalmente por representar uma afronta à livre concorrência entre diferentes empresas (em que umas não beneficiam de um regime fiscal mais favorável e outras sim), quando se encontram na mesma jurisdição. Razão pela qual, as medidas resultantes da aplicação do Segundo Pilar poderão ser justificadas.

Assim, Segundo Pilar pode justificar-se quando, por um lado, existam jurisdições em que a TIE consideravelmente baixa, consubstancia-se num incentivo para os Grupos de EMN moverem a sua atividade, porém, estaríamos sempre confrontados pelo problema de as jurisdições poderem sempre exercer a sua soberania e poderem implementar uma baixa tributação. Por outro lado, o facto de os PeD, na tentativa de captar investimento baixarem a tributação, provocando uma atuação em cadeia em todas as jurisdições, caso em que a implementação do Segundo Pilar poderá corrigir esta *race to the bottom*<sup>135</sup>.

---

<sup>134</sup> HEY, Johanna, 2021, pp. 7-13

<sup>135</sup> EDEN, Lorraine, 2020. p. 7

## Conclusões

A título de conclusões importa em primeiro lugar referir que todo o propósito deste Segundo Pilar tem como princípio tributar os Grupos de EMN quando estes não tenham sido tributados a uma taxa mínima de imposto.

Isto prende-se com razões evidentes: desde logo porque os impostos representam a principal receita dos Estados para se fazer face aos encargos da sociedade, não destruindo a base fiscal dessas jurisdições.

No entanto, também tem que ver com princípios de concorrência, na medida em que não é justo que empresas que não possuam estruturas de planeamento fiscal ou que simplesmente não tendam a fugir à tributação – nomeadamente PME – encontrem-se em desvantagem e em concorrência, diminuindo as suas margens de lucro, quando a única diferença prende-se com a sua tributação.

Assim, este Segundo Pilar pretende fazer face a essas questões mais negativas da tributação internacional e a imposição de uma taxa mínima global parece ser um bom começo.

Já quanto às regras do presente Pilar, e começando pela IIR, afigura-se uma regra importantíssima na medida em que vai permitir a certas jurisdições tributar essas empresas em sede de rendimentos empresariais quando outros Estados não tenham exercido os seus direitos de tributação.

É também uma regra de aplicação mais simples e é, efetivamente, a regra com mais potencial.

Esta regra vê, no entanto, duas limitações: em primeiro lugar, quando os Grupos de EMN possuam rendimentos que sejam isentos de tributação, nomeadamente quando estamos perante EEs cujo regime aplicado nas CDT seja o da isenção; problema este colmatado através da aplicação nos tratados da SOR.

Um outro problema, prende-se com a situação de uma das ramificações da cadeia de participações se encontrar não sujeita à IIR.

Aqui, a regra a ser aplicada será a UTPR, que vê a sua aplicação nos pagamentos realizados intragrupo diretamente para essas jurisdições não incluídas no Projeto GloBE, ou em contrapartida, tendo-se em conta a pagamentos dedutíveis realizados intragrupo.

A UTPR é uma regra que comporta uma complexidade imensa e é mais subjetiva, e poderá ver a sua aplicação limitada, além de comportar problemas de controlo e coordenação por parte das autoridades fiscais, mas também no seio das empresas.

Já a STTR, é também uma regra com aplicação nas CDT, e que vai ter como alvo certos pagamentos realizados entre essas duas jurisdições quando esses pagamentos não tenham sido sujeitos a uma tributação mínima. Difere-se das restantes regras pois o pagamento é analisado individualmente, desconsiderando-se a TIE de todo o Grupo de EMN; regra esta ainda pouco explorada, mas que parece que poderá vir a ter impactos mais positivos comparativamente à UTPR.

A aplicação destas regras irá comportar efeitos colaterais para os PeD, que além da dificuldade de proceder à aplicação do Segundo Pilar nos seus ordenamentos, unicamente colmatada através de um auxílio internacional de outros Estados, veem o seu único “incentivo” de atração de investimento limitado, ao ser conferido um tratamento igual relativamente aos outros PD.

Isto, acrescido a uma vantagem para as jurisdições com uma tributação acima de 15%, pois poderão obrigar um pagamento adicional de imposto sempre que a outra jurisdição não o faça, conseguindo obter mais receitas, à custa dessas outras jurisdições.

No entanto, este Segundo Pilar parece encontrar-se justificado e parece ser um bom primeiro passo para a tributação dessas multinacionais que tendem a proceder à escolha de jurisdições, única e exclusivamente, por questões fiscais, que não deveriam ser determinantes para a escolha do foro.

Por fim, importa referir que, e principalmente a UPTR, é um regra muito complexas, mas o mesmo é aplicável à generalidade do Segundo Pilar, e isso poderá vir implicar muitos litígios entre as administrações e as empresas; além de que o contribuinte é muito mais criativo, comparativamente às leis fiscais e, por isso, vão estar sempre um passo à frente no tocante a este planeamento fiscal agressivo.

Ao que este Segundo Pilar carece, necessariamente, de uma troca de informações tributária firme e eficaz, para que se possa conhecer, de modo aprofundado, a situação fiscal dos Grupos de EMN.

Restam saber quais os futuros passos no tocante à tributação internacional destes Grupos de EMN e as próximas dificuldades que irão advir na sua implementação internacional.

## **Bibliografia**

### **Livros**

ELLIFFE, Craig (2021) – *Taxing the Digital Economy – Theory, Policy and Practice*, Cambridge: University Press

NABAIS, José Casalta (2017) – *Direito Fiscal*, 10.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Edições Almedina S.A.

NABAIS, José Casalta (2018) – *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Edições Almedina S.A.

OLIVEIRA, Maria Odete Batista de (2012) – *O Intercâmbio de Informação Tributária – nova disciplina comunitária. Estado actual da prática administrativa – Contributos para uma maior significância deste instrumento*, Coimbra: Edições Almedina S.A.

PERDELWITZ, Andreas (dir.); Alessandro TURINA (dir.) (2021) – *Global Minimum Taxation? An Analysis of the Global Anti-Base Erosion Initiative*, Vol. 4, Amesterdão: IBFD

ROHATGI, Roy (2018) – *On International Taxation*, Vol. 1: Principles, Amesterdão: IBFD

VASQUES, Sérgio (2018) – *Manual de Direito Fiscal*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Edições Almedina, S.A.

WILDE, Maarten de; Ciska WISMAN (2019) – “OECD Consultations on the Digital Economy: ‘Tax Base Reallocation’ and ‘I’ll Tax If You Don’t’?” in *Taxing the Digital Economy – The EU Proposals and Other Insights*, Amesterdão: IBFD

XAVIER, Alberto (2018) *Direito Tributário Internacional*, 2.<sup>a</sup> ed., Reimpressão, Coimbra: Edições Almedina, S.A.

### **Artigos em revista científica**

CASTRO, Adriana Sánchez (2020) – *Administrative Capability Analysis of OECD Proposals from the Perspective of Developing Countries*, Vol. 48, Issue 2, Intertax, pp. 218-232

DÖLLEFELD, Cedric; *et al.* (2022) – *Policy Note: Tax Administrative Guidance: A Proposal for Simplifying Pillar Two'*, Vol. 50, Issue 3, Intertax, pp. 231-246

DOURADO, Ana Paula (2020) – *The Global Anti-Base Erosion Proposal (GloBE) in Pillar II*, Vol. 48, Issue 2, Intertax, p. 152-156

DOURADO, Ana Paula (2022) – *Pillar Two Model Rules: Inequalities Raised by the GloBE Rules, the Scope, and Carve-Outs*, Vol. 50, Issue 4, Intertax, pp. 282-285

DOURADO, Ana Paula (2022) – *The EC Proposal of Directive on a Minimum Level of Taxation in Light of Pillar Two: Some Preliminary Comments*, Vol. 50, Issue 3, Intertax, pp. 200-204

EDEN, Lorraine (2020) – *Taxing Multinationals: The GloBE Proposal for a Global Minimum Tax*; Vol. 49, N.º 1, Tax Management International Journal

HEY, Johanna (2021) – *Guest Editorial: The 2020 Pillar Two Blueprint: What Can the GloBE Income Inclusion Rule Do That*, Vol. 49, Issue 1, Intertax, pp. 7-13

SCHMIDT, Peter Koerver (2020) – *A General Income Inclusion Rule as a Tool for Improving the International Tax Regime – Challenges Arising from EU Primary Law*, Vol. 48, Issue 11, Intertax, pp. 983-997

SCHWARZ, Magdalena (2021) – *Can the Switch-Over Rule and the Role of Permanent Establishments be considered the Neglected Stepchildren of the GloBE Proposal?*, Vol. 49, Issue 12, Intertax, pp. 986-994

TYCHMAŃSKA, Aleksandra (2021) – *The OECD as the Future International Tax Organization: An Inevitable Course of Events?*, Vol. 49, Issue 8, Intertax, pp. 614-635

## **Materiais em suporte eletrónico**

ENGLISCH, Joachim; Johannes BECKER – *International Effective Minimum Taxation – The GLOBE Proposal*, 5/mai/2019. <https://ssrn.com/abstract=3370532>, consult. em 12/dez/2021

HEARSON, Martin – *Corporate Tax Negotiations at the OECD: What's at Stake for Developing Countries in 2020?*, s.l.: ICTD, jan/2020. <https://www.ictd.ac/publication/corporate-tax-negotiations-oecd-developing-countries/>, consult. em 23/jan/2022

KADET, Jeffery, *et al.* – *For a Better GLOBE: METR A Minimum Effective Tax Rate for Multinationals*, 2/mar/2021. <https://ssrn.com/abstract=3796030>, consult. em 12/dez/2021

## **Documentos governamentais e literatura cinzenta**

IMF; OECD; UN; WORLD BANK (2015) – *Options for Low Income Countries' Effective and Efficient Use of Tax Incentives for Investment, a report to the G-20 development working group*. <https://www.oecd.org/tax/options-for-low-income-countries-effective-and-efficient-use-of-tax-incentives-for-investment.pdf>

OECD (2013) – *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*, Paris: OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264202719-en>

OECD (2017) – *Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017*, Paris: OECD Publishing. [http://dx.doi.org/10.1787/mtc\\_cond-2017-en](http://dx.doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en)

OECD (2021) – *Members of the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS joining the October 2021 Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy as of 4 November 2021*. <https://www.oecd.org/tax/beps/oecd-g20-inclusive-framework-members-joining-statement-on-two-pillar-solution-to-address-tax-challenges-arising-from-digitalisation-october-2021.pdf>

OECD (jan/2020) – *Statement by the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS on the Two-Pillar Approach to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – January 2020*, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, Paris: OECD Publishing. [www.oecd.org/tax/beps/statement-by-the-oecd-g20-inclusive-framework-on-beps-january-2020.pdf](http://www.oecd.org/tax/beps/statement-by-the-oecd-g20-inclusive-framework-on-beps-january-2020.pdf)

OECD (mai/2021) – *Tax Co-Operation for Development – Progress Report*. <https://www.oecd.org/ctp/tax-global/tax-co-operation-for-development-progress-report.htm>

OECD (2020) – *Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint: Inclusive Framework on BEPS – OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Paris: OECD Publishing. <https://doi.org/10.1787/abb4c3d1-en>

OECD/G20 BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING PROJECT (2015) – *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting, Action 13 - Final Report*, Paris: OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264241480-en>

OECD/G20 BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING PROJECT (jan/2019) – *Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy – Policy Note*. <https://www.oecd.org/tax/beps/policy-note-beps-inclusive-framework-addressing-tax-challenges-digitalisation.pdf>

OECD/G20 BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING PROJECT (out/2021) – *Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy*. <https://www.oecd.org/tax/beps/brochure-two-pillar-solution-to-address-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-october-2021.pdf>

OECD/G20 INCLUSIVE FRAMEWORK ON BEPS (2019) – *Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, Inclusive Framework on BEPS*. [www.oecd.org/tax/beps/programme-of-work-to-develop-a-consensus-solution-to-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy.htm](http://www.oecd.org/tax/beps/programme-of-work-to-develop-a-consensus-solution-to-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy.htm)

## Índice de figuras

Figura 1.....	27
Figura 2.....	28
Figura 3.....	29
Figura 4.....	30
Figura 5.....	31
Figura 6.....	37
Figura 7.....	38